



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro:	UNESPAR/FPAR		Protocolo:
Em:	08/03/2023 15:53		20.169.545-7
Interessado 1:	(CNPJ: XX.XXX.896/0008-19) UNESPAR - CAMPUS DE PARANAGUÁ		
Interessado 2:			
Assunto:	AREA DE ENSINO	Cidade:	PARANAGUA / PR
Palavras-chave:	SOLICITACAO		
Nº/Ano	-		
Detalhamento:	DOCUMENTAÇÃO PARA O TERMO DE COOPERAÇÃO GUARDA-CHUVA ENTRE A UNESPAR E A PREFEITURA DE MORRETES.		
Código TTD:	-		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>

PORTARIA Nº 001/2023 – Campus de Paranaguá

Designa os membros da Comissão Gestora do Termo de Cooperação guarda-chuva entre o Campus de Paranaguá da UNESPAR e a Prefeitura de Morretes.

O Diretor da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR –*Campus* de Paranaguá, no uso de suas atribuições estatutárias, legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. **Designar** o Gestor e Fiscal do Termo de Cooperação guarda-chuva entre o *Campus* de Paranaguá da UNESPAR e a prefeitura de Morretes, conforme segue:

Prof. Dr. Luis Fernando Roveda, RG nº 10.XXX.824-8/PR – Gestor do Termo de Cooperação;

Profª. Drª. Monica Herek, RG nº 5.XXX.264-8/PR – Fiscal do Termo de Cooperação;

Art. 3ª. Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário;

Art. 4º. Publique-se no site da Unespar – *Campus* de Paranaguá.

Paranaguá, 07 de março de 2023.



Prof. Dr. Moacir Dalla Palma
Diretor Geral do *Campus* de Paranaguá
Portaria nº 1010/2019 – Reitoria/UNESPAR

Documento: **Portaria0012023DesignaComissaoGestoratermodecooperacao.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Moacir Dalla Palma (XXX.203.719-XX)** em 08/03/2023 16:01 Local: UNESPAR/PGUA/DIR.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Moacir Dalla Palma** em: 08/03/2023 15:54.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f1f7ce18fdae4d3e157a39513c3366be.



04/01/21
MORRETES PARANÁ
TABELIÃ

BEILIONATO MORRETES
Certifico que o selo de autenticidade de atos foi afixado na última folha deste documento.

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DOS VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS EM 15 DE NOVEMBRO DE 2020.

Alexandre (cerimonial): Boa noite a todos os presentes, senhores, senhoras e aos munícipes que nos acompanham ao vivo de casa via página oficial da Câmara de Vereadores de Morretes. Vamos dar início à sessão solene de posse dos vereadores eleitos em 15 de novembro de 2020. De acordo com o artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Morretes "atribui ao vereador mais votado na eleição à competência para dirigir a sessão de instalação e posse dos vereadores, prefeito e vice-prefeito eleitos". Dessa forma, dando atendimento ao Art. 13 da Lei Orgânica do Município e o Art. 4º do Regimento Interno da Câmara, convido para presidir a Sessão de Instalação o Vereador Deimeval Borba – Vereador mais votado nas eleições de 15 de novembro de 2020 para dirigir a mesa, onde dará posse aos vereadores eleitos para Câmara Municipal de Morretes - Legislatura 2021/2024. A seguir convido os vereadores eleitos em ordem alfabética para tomarem seus lugares: Airton Tomazi; Celso Ferreira de Souza; Eloi Nogueira; Fabiano Cit; Isael Alves; João Vitor Peluso da Silva; Julio Cesar Cassilha; Luciane Costa Coelho; Marcela da Silva Elias e Mauro Cardoso de Pontes; Pastor Deimeval Borba. Autoridades presentes, vereadores eleitos, senhores, senhoras. amparado no artigo 13 da lei orgânica do município e no artigo 4 do regimento interno da câmara vamos dar início a sessão solene de posse dos vereadores para a legislatura 2021/2024. Sobre a proteção de Deus e amparado nas leis vigentes do país, declaro aberta a presente sessão solene de posse dos vereadores eleitos em 15 de novembro de 2020. Nomeio secretária ad hoc a procuradora da câmara, Dra. Daniele, para secretariar os trabalhos da sessão. Convido os presentes para em pé cantarmos o hino nacional brasileiro. Alexandre (cerimonial): Neste momento passamos ao juramento a ser realizado pelo excelentíssimo senhor presidente da sessão Deimeval Borba. Pastor Deimeval Borba: "Prometo cumprir a constituição da república federativa do Brasil, a constituição do estado do Paraná, a lei orgânica municipal e as demais leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi outorgado e promover o bem geral do povo e de Morretes, exercendo com patriotismo as funções de meu cargo". Dra. Daniele (secretária da sessão): Faremos agora a chamada de cada vereador em ordem alfabética para prestarem o compromisso legal inerente ao mandato de vereador; Airton Tomazi: assim eu prometo. Celso Ferreira de Souza: assim eu prometo. Eloi noqueira: assim eu prometo. Fabiano Cit: assim eu prometo. Isael Alves: assim eu prometo. João Vitor Peluso da Silva: assim eu prometo. Julio Cesar Cassilha: assim eu prometo. Luciane Costa Coelho: assim eu prometo. Marcela da Silva Elias: assim eu prometo. Mauro Cardoso de Pontes: assim eu prometo. Pastor Deimeval Borba: Declaro empossados os vereadores: Airton Tomazi; Celso Ferreira de Souza; Eloi Nogueira; Fabiano Cit; Isael Alves; João Vitor Peluso da Silva; Julio Cesar Cassilha; Luciane Costa Coelho; Marcela da Silva Elias e Mauro Cardoso de Pontes. Dando

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]

Celso Ferreira de Souza

[Handwritten signatures]



ABELIONATO MORETTES
Certifico que o selo de autenticidade de atos foi afixado em última folha deste documento que me foi apresentado nesta data em 04/01/21
MORRETES
PARANÁ
TABELIÃ

sequência, solicito aos vereadores empossados a entrega neste ato da declaração pública de seus bens conforme exigido pelo paragrafo 2º do artigo 13 da lei organica, que será entregue a Dra Daniele. (Recolhimento dos envelopes). Eleição da mesa executiva da câmara. Pastor Deimeval Borba: A seguir vamos proceder a eleição para a mesa executiva da câmara para o bienio 2021/2022. Nos termos do artigo 25 da lei orgânica a eleição para os membros da mesa executiva da câmara será de forma aberta e nominal. Abriremos um recesso de 10 minutos para a inscrição dos interessados aos cargos da mesa diretora. Solicito a secretaria dra. Daniele que proceda as anotações dos candidatos interessados a cargos na mesa – nome do vereador candidato e para qual cargo quer concorrer (intervalo de 10 minutos). Pastor Deimeval Borba: Dando continuidade a sessão, faremos agora a leitura dos candidatos inscritos para os respectivos cargos: Estão inscritos os seguintes vereadores: Para Presidente, Pastor Deimeval Borba. Vice prefeito: Fabiano Cit. 1ª secretária: Marcela da Silva Elias. 2º secretário: João Vitor Peluso da Silva. Como só houve uma chapa, a votação será feita por aclamação. Aqueles que são favoráveis por aclamação, se levantem. Aprovada a votação por aclamação. a mesa executiva da câmara eleita está composta pelos seguintes vereadores: Presidente – Vereador: Pastor Deimeval Borba Vice Presidente – Vereador: Fabiano Cit 1º Secretário: Vereador: Marcela Silva Elias. 2º Secretário – Vereador: João Vitor Peluso da Silva. Dessa forma, declaro empossados os vereadores citados e convido a tomarem seus assentos a Mesa Diretiva. Presidente: Agradeceu a Deus e aos colegas pela expressiva votação e consequente direção da mesa, dando assim continuidade aos trabalhos realizados. Agradeceu a sua esposa e seus familiares e aos seus eleitores de modo geral. Agradeceu a sua equipe de trabalho, tanto concursados quanto comissionados. Agradeceu a mesa e de modo especial dois vereadores que foram a base da eleição passada, o ex vereador Samuca e Sebastião Brindarolli Jr. Convidou os novos empossados a trabalharem sempre pensando naqueles que não tem voz, ressaltando que são os verdadeiros representantes do povo. Terminou sua fala usando a frase de um falecido amigo, a qual era "muitos querem opinar, mas não põe a cara no "poste"; se referindo a uma antiga tradição. Desejou um ótimo 2021 a todos. Presidente: a palavra está em aberto para quem dela quiser fazer uso: Vereadora Luciane: Deu boa noite aos presentes e agradeceu pelos votos recebidos. Também agradeceu a família e a sua equipe de trabalho. Se colocou a disposição para tudo que possa contribuir com sua atuação. Vereador Airtom Tomazi: Deu boa noite aos presentes e reiterou que está representando o povo, colocando-se a disposição de tudo que possa melhorar sua atuação enquanto vereador. Desejou uma boa caminhada aos colegas. Presidente: vamos fazer um recesso de 10 minutos para a posse do prefeito e do vice-prefeito. II – Posse do prefeito e do vice-prefeito. Presidente: Autoridades presentes, senhores, senhoras. como presidente da câmara eleito, convido para participar da mesa diretiva da câmara nesta sessão solene de posse do prefeito e vice- prefeito, eleitos em 15 de novembro de 2020, as seguintes autoridades: Senhor Osmair Costa Coelho e senhora Selma Semer. Neste momento

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

Celso Ferreira de Souza

[Handwritten signatures]

04/01/2021
MORRETES PARANÁ
TABELIA
TABELIONATO MORRETES
Certifico que o selo de autenticidade de atos foi afixado na última folha deste documento.

passamos a palavra ao senhor Osmair Costa Coelho para fazer seu pronunciamento de encerramento de mandato. Osmair Costa Coelho: Agradeceu e disse se sentir muito a vontade de estar na casa. Disse que fez o possível dentro do período de quatro anos. Justificou a falta da ex vice-prefeita, agradecendo ao seu trabalho. Disse que está na torcida para que tudo melhore e que a cidade siga com prosperidade. Também ressaltou a alegria em ver tanto colegas empossados, incluindo sua filha. Presidente: Senhor Osmair está dispensado da mesa ficando liberado para tomar seus assentos na platéia. Povo de Morretes, neste momento, a câmara municipal tem a incumbência e a responsabilidade de dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito eleitos, para que governem nosso município por 04 anos, ou seja, de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024. É com muita satisfação que convido excelentíssimo prefeito eleito Senhor Sebastiao Brindarolli Junior para prestar o compromisso legal, conforme especifica o parágrafo 1º do artigo 64 da lei orgânica do município de Morretes: Juramento: Prefeito Junior Brindarolli: "prometo defender e cumprir a constituição da república federativa do brasil a constituição do estado do Paraná, a lei orgânica municipal, e as demais leis, desempenhando com lealdade o mandato que me foi outorgado e exercendo com patriotismo as funções de meu cargo defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos". Presidente: Convido o vice-prefeito Vitor Angelo Bertolin para prestar o compromisso legal: Vice-prefeito – Vitor Bertolin: "prometo defender e cumprir a constituição da república federativa do brasil a constituição do estado do Paraná, e a lei orgânica municipal, e as demais leis, desempenhando com lealdade o mandato que me foi outorgado e exercendo com patriotismo as funções de meu cargo defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos". Presidente. Declaro empossados o cidadão Sebastiao Brindarolli Junior prefeito municipal e o cidadão Vitor Angelo Bertolin, no cargo de vice-prefeito da cidade de Morretes. Convido o prefeito Junior Brindarolli para o seu discurso. Junior Brindarolli: Excelentíssimo vice-prefeito vitor bertolin, excelentissimo sr presidente da câmarasr vereadores , sras vereadoras demais autoridades. morretenses boa noite a todos aqui presentes e a todos que se fazem presentes e acompanham a transmissão dessa solenidade pelas redes sociais. vencemos a eleição. sou grato pela confiança que nos depositaram e grato a deus pela oportunidade de fazer a diferença, chegamos aqui por meio de uma vitória que muito nos orgulha, por termos feito uma campanha baseada em propostas. uma campanha que foi idealizada nas pessoas de morretes, os que aqui nasceram e aqueles que aqui escolheram esta terra abençoada por deus para fazerem o seu lar. uma campanha que uniu o sitio e a cidade em torno de uma só ideia: fazer morretes melhor para os morretenses. melhor para quem aqui trabalha duro e cumpre com as suas responsabilidades. Melhor para os alunos das escolas que aqui estudam. melhor para as mulheres que aqui vivem. melhor para os idosos que aqui vivem em paz. melhor para os índios que vivem nessa terra. uma morretes melhor para quem professa a sua fé, de qualquer denominação religiosa, porque aqui todos são respeitados. enfim, melhor para todos que aqui vivem,

[Handwritten signatures]

Celso Ferreira de Souza

[Handwritten signatures]



04/03/21

TABELIÃ

PARANÁ

PROTÓTIPO MORRETES

Certifico que o selo de autenticidade de atos foi aplicado na última folha deste documento.

constroem e contribuem com uma cidade cada vez melhor. hoje, eu assumo a responsabilidade de comandar o município. estou plenamente consciente da tarefa que tenho pela frente. porém, para que morretes seja melhorada, é obrigatória a ação de todos: da prefeitura, da câmara, do judiciário, da sociedade civil, das igrejas, de cada cidadão que aqui vive. por isso, ressalto que a união de todos é importante. neste primeiro momento quero me dirigir especialmente a câmara de vereadores, da qual tive orgulho de ser um membro desta casa: os poderes são harmônicos, ou seja, são aqueles que tem harmonia. que tem coerência. ao mesmo tempo, são poderes independentes, tem liberdade e autonomia. sei que teremos discordâncias, afinal, somos seres pensantes individuais. porém, tendo em vista que temos um objetivo em comum, que é a melhoria desta nossa amada cidade, buscaremos a união e harmonia em torno de propostas que venham a melhorar morretes. o papel do vereador é representar o povo. nós, o povo. e diante disso, precisamos nos manter unidos e alinhados para que possamos transformar a esperança em dias melhores. precisamos ir além de uma visão de curto prazo. precisamos trabalhar juntos para que o futuro seja melhor que o passado. todos sabemos que estamos no meio de uma das maiores crises enfrentadas pela nossa geração e somente unidos poderemos sair dela. teremos que tomar medidas duras. como dizia minha avó, remédio amargo é aquele que cura. quero pedir um minuto de silêncio em memória de todos aqueles que morreram nessa pandemia. muitas famílias de morretes, hoje, no jantar não terão um ente querido na mesa, levado por essa peste virulenta. 1 min. silêncio (podemos nominar as vítimas da covid-19, se achar adequado). enaltecer os profissionais da saúde, pois sem a dedicação, o profissionalismo e a capacitação deles o número de vítimas por certo seria ainda maior. como dizem as escrituras: depois da peste, vem a fome. e não podemos deixar nenhum morretense sem comida na mesa. ninguém ficará para trás. para isso, precisamos de união e solidariedade: vereadores, empresários, igrejas, entidades da sociedade civil como rotary, maçonaria e apae. enfim, todas as entidades. precisamos de união, mais do que nunca em toda a história de morretes. sabemos que inúmeros perderam seus empregos e estão em dificuldades. para esses, eu digo: não percam a esperança, vocês não estão sozinhos. todos os dias iremos lutar para que voltem aos empregos e que nossa morretes volte a sorrir. não percam a esperança de dias melhores. igualmente, sabemos que as nossas empresas estão cambaleando, porque ficaram mais de 6 meses fechadas e o turismo foi o setor mais afetado pela pandemia. é por isso, senhores empresários, precisamos estar unidos para atravessar esse momento tão difícil. Vocês são essenciais para o crescimento e o emprego na nossa tão querida morretes. já enfrentamos momentos difíceis em morretes, como a enchente de 2011, que destruiu boa parte da infraestrutura da nossa querida morretes, que devastou o bairro da floresta e tanto prejuízo nos trouxe. conhecemos a garra e a determinação de nosso povo, que trabalha duro e sabe vencer as dificuldades. é dessa garra, é dessa determinação que vamos precisar. é dessa união que vamos precisar (pequena pausa) ... esse é o momento da união. temos um caminho bem definido a seguir:

Celso Ferreira do Souza

53

PARANÁ

04/01/23

TABELIA

PARANÁ

Certificação que a presente cópia conforme o documento que me foi apresentado nesta data foi autenticada e os atos foram afixados na última folha deste documento.

precisamos reduzir o déficit. aos nossos fornecedores, ressalto o nosso compromisso: comprar somente se tivermos dinheiro em caixa para podermos honrar todas as obrigações assumidas. e para isso, vamos combater todo e qualquer privilégio, mas o nosso foco principal é o combate ao desperdício. este será combatido todos os dias. vamos sempre perguntar: podemos fazer melhor e mais barato? como por exemplo, se tivermos lugar, vamos substituir aluguel por imóvel próprio. não vamos descansar na luta contra o desperdício. a todos os funcionários, sabemos que a prefeitura tem dívidas históricas com vocês. não percam a esperança. vamos valorizar as pessoas que trabalham duro e cumprem as suas responsabilidades. cuidem de cada veículo, de cada computador, de cada coisa e de cada bem da prefeitura como se fosse sua. a pergunta que faremos não é se a prefeitura é grande demais ou pequena demais, mas se funciona. Quando a resposta for sim, vamos em frente. quando a resposta for não, iremos mudar e tomar as medidas necessárias para a funcionalidade. porém temos que começar reconhecendo esta verdade dura: estamos com índice de folha de pagamento, acima do permitido por lei, nós não vamos esperar os problemas, vamos até os problemas e vamos encará-los de frente. e vamos resolver. não tenho compromisso com a reeleição, tenho compromisso em fazer o que é certo para morretes. diremos não, quando precisarmos dizer não. ao meu secretariado: vocês foram escolhidos pelo histórico de vida e trabalho que apresentam. Vou exigir de vocês honestidade, transparência e eficiência, vocês devem colocar o cidadão em primeiro lugar, pois a satisfação dos cidadãos é o nosso maior objetivo. os encarregados do dinheiro público terão que prestar contas, gastar com critério, fazer negociações às claras. só então poderemos restabelecer a confiança entre o povo e a prefeitura. deixei para o final o mais importante: você, cidadão: ajude a cuidar da nossa cidade, denuncie irregularidades que voce tiver conhecimento. cuide da frente da sua casa, pois ela é sua responsabilidade. cuide de sua rua, pois ela é sua. cuide de morretes, pois ela é sua. se vir alguém quebrando algum bem público, chame a polícia. nós amamos nossa cidade e vamos cuidar muito bem dela. estejam certos que quando nos candidatamos, pensamos e planejamos o melhor para a nossa cidade. planejamento estratégico é a linha que adotamos desde o início e vamos seguir através das nossas diretrizes alinhadas aos nossos valores, com a missão de tornar morretes uma cidade saudável, segura e próspera, onde a qualidade de vida supra os anseios da população, e todos sintam prazer de viver aqui. na nossa visão, Morretes será até 2024, referência em gestão participativa, sustentável, profissional, inovadora, transparente e humana. precisamos de muito trabalho e união para cumprimos a missão proposta e colocar morretes em novos patamares, numa nova visão de futuro. a nossa meta é atingir melhores indicadores para nossa cidade. Que deus nos abencõe! muito obrigado! Presidente: Reiterou o compromisso com o município, ressaltando que os vereadores podem contar com um excelente trabalho por parte dos colaboradores. Convido os presentes, para em pé cantarmos o hino morretense. . Em seguida, será feita a transmissão do cargo de prefeito que será realizada após o término da presente sessão, nada mais havendo a tratar, dou por

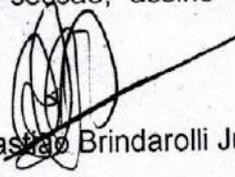
[Handwritten initials]

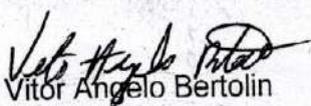
Celso Ferreira de Souza *[Signature]*

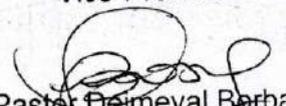


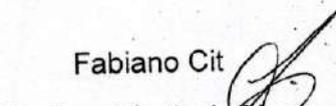
ESTADO DO PARANÁ

encerrada a presente sessão. Por fim, eu, Daniele Alves de Lima Sanches, nomeada secretária ad hoc da presente sessão, assino esta ata junto com os demais empossados nesta noite.


Sebastião Brindarolli Junior
Prefeito


Vitor Angelo Bertolin
Vice-Prefeito

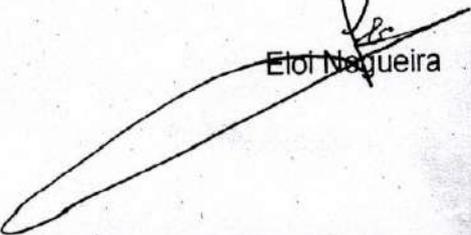

Pastor Deimeval Berba
Presidente da Mesa


Fabiano Cit
Vice-Presidente da Mesa


Marcela da Silva Elias
1º Secretário(a)


João Vitor Peluso
2º Secretário(a)


Celso Ferreira de Souza
Celso Ferreira de Souza


Eloi Nogueira

TABELIONATO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente fotocópia conforme o documento que me foi apresentado nesta data.
04.01.21
MORRETES PARANÁ TABELIÃ
Certifico que o selo de autenticação de atas foi afixado na última folha deste documento.

Isael Alves
Isael Alves

Julio Cesar Cassilha
Julio Cesar Cassilha

Luciane Costa Coelho
Luciane Costa Coelho

Mauro Cardoso de Pontes
Mauro Cardoso de Pontes

Daniele L. A. Sanches
Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010



Documento: **TermodeCooperacaoMorretesAtadePossedoPrefeito.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Moacir Dalla Palma (XXX.203.719-XX)** em 08/03/2023 16:01 Local: UNESPAR/PGUA/DIR.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Moacir Dalla Palma** em: 08/03/2023 15:55.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
bc0199b7c954af6c218d3480ef7273e.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná



Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 029560863-02

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **76.022.490/0001-99**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 27/06/2023 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Documento: **TermodeCooperacaoMorretesCertidaoNegativadeDebitos02956086302.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Moacir Dalla Palma (XXX.203.719-XX)** em 08/03/2023 16:01 Local: UNESPAR/PGUA/DIR.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Moacir Dalla Palma** em: 08/03/2023 15:55.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f661ebe2208fa773f1cb42307662cd06.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 76.022.490/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/12/1974
NOME EMPRESARIAL MUNICÍPIO DE MORRETES		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 124-4 - Município		
LOGRADOURO PC ROCHA POMBO	NÚMERO 10	COMPLEMENTO EDIF
CEP 83.350-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MORRETES
		UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO governo@morretes.pr.gov.br	TELEFONE (41) 3462-1266/ (41) 3416-3119	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE MORRETES		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/04/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **22/04/2021** às **11:32:36** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Documento: **TermodeCooperacaoMorretesCNPJ.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Moacir Dalla Palma (XXX.203.719-XX)** em 08/03/2023 16:01 Local: UNESPAR/PGUA/DIR.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Moacir Dalla Palma** em: 08/03/2023 15:55.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
35030879ce5fd953a8a93a9c4a0bdb82.



Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

O Presidente da Junta Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 215 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das eleições de 15 de novembro de 2020, expede o presente diploma de Prefeito a

SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

eleito pela Coligação MORRETES COMO DEVE SER! (PL,PSB,PSD), com 4554 votos.
Registro de autenticidade do CAND 7c9a798f177a67ebd3389631a7d2d1bf.

Morretes, 17 de dezembro de 2020.

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz Presidente da Junta Eleitoral

Documento: **TermodeCooperacaoMorretesDiplomadoPrefeito.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Moacir Dalla Palma (XXX.203.719-XX)** em 08/03/2023 16:01 Local: UNESPAR/PGUA/DIR.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Moacir Dalla Palma** em: 08/03/2023 15:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
1def6af2b27d399d5807c0e6fe1f2d19.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



CI nº 058/2023 Procuradoria

Morretes, *data da assinatura digital*.

Aos Senhores
Eudes Gustavo da Silva Skau Kemmer
Secretário Municipal de Agricultura
Morretes – Paraná

ASSUNTO: Acordo de Cooperação. Análise de legalidade. Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, Câmpus Paranaguá. Protocolo nº 985/2023.

PARECER JURÍDICO Nº 30/2023

1. DO OBJETO DE ANÁLISE

Trata-se de solicitação de parecer jurídico da Secretaria Municipal de Agricultura, a respeito da utilização da possibilidade da celebração de acordo de cooperação com a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, a fim de unir esforços para a democratização do acesso, desenvolvimento e promoção da educação, artes, cultura e ciências.

O pedido veio à esta Procuradoria-Geral do Município pelo Protocolo nº 985/2023, acompanhado da Minuta do Acordo de Cooperação entre o Município de Morretes e a UNESPAR.

Em ato contínuo ao exame dos documentos que nos foi remetido, vimos, por meio deste, encaminhar o presente parecer.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO OBJETO

O instrumento utilizado no pretendido ajuste configura uma espécie de “convênio em sentido amplo”, que, em apertada síntese, evidencia negócio jurídico embasado no caráter recíproco dos objetivos a serem atingidos. A sua natureza, por consequência, é diretamente oposta à de um contrato, cuja essência é a contraposição dos interesses das partes. Sobre o tema, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União:

7. (...) No conceito de convênio demonstrado por Hely Lopes Meirelles em Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 407, Meirelles ensina que os convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicos de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; **no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes**. Por outras palavras: no contrato há sempre duas



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço, etc.), outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que **ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um**, segundo suas possibilidades, para a consecução do objetivo comum, desejado por todos. (Acórdão nº 1369/2008 – Plenário -TCU). (grifo nosso)

A denominação mais adequada no caso em apreço é Acordo de Cooperação Técnica que pode ser conceituado de acordo com o Parecer nº 15/2013 da AGU como *“instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de firmar interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/ atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.”*

A Secretaria do Governo Federal, mais especificamente, a Comissão de avaliação e monitoramento das parcerias, traz a seguinte orientação:

“O acordo de cooperação é um instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si ou, ainda, com entidades privadas, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum, voltado ao interesse público.

Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro.

É comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal).

O acordo de cooperação se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos.” (grifo nosso).

Na mesma perspectiva, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre as parcerias entre a Administração Pública, define o acordo de cooperação como:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;”

Na minuta do Acordo em apreço, o interesse recíproco das partes é ressaltado na Cláusula Primeira, quando as partes estabelecem cooperação técnica no âmbito de interesse e competência dos partícipes, com a finalidade de unir esforços visando “a democratização do acesso, desenvolvimento e promoção da educação, artes, cultura e ciências”. Logo, o interesse em comum das partes resta bastante evidenciado.

Considerando não haver transferência de recursos no presente Termo de Cooperação, não se aplicará a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, mas a Nova Lei de Licitações - Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo Federal.

Quanto ao prazo de execução e vigência, a Cláusula Décima Segunda estipula em 60 (sessenta) meses, contados da assinatura do Termo de Cooperação, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 106 da Lei nº 14.133/2021, em caso de conveniência e oportunidade administrativa às partes.

Isto posto, **conclui-se pela viabilidade** do presente Termo de Cooperação Técnica entre o Município de Morretes e a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, para unir esforços visando a democratização do acesso, desenvolvimento e promoção da educação, artes, cultura e ciências.

Destacamos apenas que foi necessária a alteração da Cláusula Sexta, da Gestão e Fiscalização, visto que o Decreto Municipal nº 49/2021 foi revogado com a edição do Decreto Municipal nº 560/2022.

3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, com supedâneo na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considerando a natureza singular do objeto, por não haver a transferência voluntária de recursos entre os partícipes, em conformidade com os princípios administrativos, **conclui-se pela legalidade do processo para celebração do Termo de Cooperação entre o Município de Morretes e a Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR**, cujo objeto é a conjugação de esforços para a democratização do acesso, desenvolvimento e promoção da educação, artes, cultura e ciências.

Atentem-se à necessária alteração da Cláusula Sexta, da Gestão e Fiscalização, conforme a minuta em anexo, visto que o Decreto Municipal nº 49/2021 foi revogado com a edição do Decreto Municipal nº 560/2022.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Encaminhe-se o presente processo administrativo ao Controle Interno e à Secretaria Municipal de Administração para ratificação, e após, realize-se a publicação deste na Imprensa Oficial.

É o parecer.

Antecipadamente agradecemos, colocando-nos a inteira disposição para informações e/ou assessoramento jurídico.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

MARIANA TOMÉ PEDROSO
Procuradora-Geral do Município
OAB/PR 97.107

MAÍRA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA
OAB/PR 107.431

Documento: **TermodeCooperacaoMorretesParecerJuridicoProcuradorMunicipal.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Mariana Tome Pedroso** em 24/02/2023 10:26, **Maira Beatriz Pereira da Silva** em 28/02/2023 17:13.

Assinatura Simples realizada por: **Moacir Dalla Palma (XXX.203.719-XX)** em 08/03/2023 16:01 Local: UNESPAR/PGUA/DIR.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Moacir Dalla Palma** em: 08/03/2023 15:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
2f8ebf1c653bf265cf6ddad59a504ed9.



www.LeisMunicipais.com.br

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRETES - PR

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Morretes, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela **Constituição do Estado** e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O Território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis ou imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativo de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal, estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

Valorizamos sua privacidade

V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos



- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
- b) mercados, feiras e matadouros locais;
- c) cemitérios e serviços funerários;
- d) iluminação pública;
- e) limpeza pública: coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programa de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar:

- a) tarifas de serviços públicos;
- b) horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

Valorizamos sua privacidade

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos



XXIII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício do comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observados as prescrições legais;
- e) prestação de serviços de táxis;

XXIV - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, cumprindo sua função social na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais;

XXV - legislar sobre licitações e contratações em todas as modalidades, para administração pública municipal direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitando as normas gerais da legislação federal.

Art. 8º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam do interesse do Município.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 10 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto diretor e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 11 O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observado os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e as seguintes normas:

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

I - O número de vereadores é proporcional à população do município;

Personalizar

II - O número de habitantes

Rejeitar

ser utilizado como base de cálculo para o número de Vereadores será aquele fornecido,

Aceitar todos



mediante certidão da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - O número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até 01 (um) ano antes das eleições;

IV - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior; (NR dada pela Emenda nº **006**, de 29 de setembro de 2011)

Art. 12 Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Da Posse

Art. 13 No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 19:00 (dezenove) horas, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os vereadores presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. (NR dada pela Emenda nº **005**, de 03 de dezembro de 2009)

§ 1º O Presidente prestará o seguinte compromisso: (NR dada pela Emenda nº **005**, de 03 de dezembro de 2009)

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E AS DEMAIS LEIS; DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO E DE MORRETES, EXERCENDO COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO." Em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada em ordem alfabética de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO". (NR dada pela Emenda nº **005**, de 03 de dezembro de 2009)

§ 2º No ato da posse, bem como ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (NR dada pela Emenda nº **005**, de 03 de dezembro de 2009)

§ 3º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de até 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara. (NR dada pela Emenda nº **005**, de 03 de dezembro de 2009)

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 14 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplemento à legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;
- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

Valorizamos sua privacidade

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;



- i) a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, a tendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) ao uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) as políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e meio de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - [dar denominação ou alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos](#). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [1/1991](#))

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

XVII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública;

XVIII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

Valorizamos sua privacidade

XIX - normatização de iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas, de bairros, Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#) através de manifestações de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;

Personalizar

XX - aprovar os códigos tributários, de obras e de posturas municipais, que

Rejeitar

Aceitar todos

terão vigência no ano seguinte ao de sua



aprovação.

Art. 15 Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado pela maioria de seus membros;
- III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Vereadores, observando se o disposto no Inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar as contas anuais do Município e apreciar relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX - mudar temporariamente a sua sede;
- X - fixar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias ou até 31 de março;
- XII - aprovar previamente convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- XIII - aprovar previamente, alienações ou concessão de imóveis municipais;
- XIV - apreciar os atos de concessão ou permissão e os atos de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;
- XV - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XVI - representar à Procuradoria Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ocupantes de cargos de mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XVII - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

Valorizamos sua privacidade

XVIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

XIX - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos <u>1/3</u> (um terço) dos membros da Câmara;	Rejeitar	Aceitar todos
---	----------	---------------



XX - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para, no prazo de 8 (oito) dias, pessoalmente, prestar informações sobre matéria de sua competência, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsa;

XXI - convocar anualmente até 31 de março sem sessão especialmente designada para esse fim, o Secretário Municipal da Fazenda, para a apresentação de relatório e exposição financeira do Município;

XXII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração e fornecer documentos de qualquer natureza do setor público municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas;

XXIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIV - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto aberto e nominal e com votos favorável da maioria absoluta (2/3), na hipótese prevista nesta Lei Orgânica (NR - Emenda a Lei Orgânica 01/2008);

XXV - conceder títulos honoríficos de "Cidadão Morretense", "Cidadão Honorário de Morretes", "Cidadão Benemérito de Morretes", "Morretense Ilustre" ou outro condizente, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, às pessoas de reconhecida honorabilidade e dignidade de que tenham prestado relevantes serviços ao Município ou à comunidade; ou ao morretense que tenha se destacado nos cenários artístico, cultural, profissional ou outro desempenho meritório. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1991)

Parágrafo único. O não atendimento no prazo estipulado nos incisos XX, XXI, XXII, deste artigo, faculta ao Presidente da Câmara, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei.

Seção IV

Do Exame Público Das Contas Municipais

Art. 16 As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público;

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público;

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

- I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

Valorizamos sua privacidade

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício; Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame de apreciação;

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos



III - a terceira via se constituirá em recibo de reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17 A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia de correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Seção V

Da Remuneração Dos Agentes Políticos

Art. 18 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura e no último ano, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1991)

Parágrafo único. Exceto para a legislatura supracitada, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais vigorando para legislatura seguinte, observado o disposto no Artigo 29, Inciso V da Constituição Federal.

Art. 19 A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior à maior que for paga a servidor municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1991)

§ 1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice e periodicidade estabelecida na Lei fixadora (NR);

§ 2º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a $\frac{2}{3}$ (dois terços) de seus subsídios.

§ 4º A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à moeda da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável na proporção a ser estabelecida em Resolução, vedados acréscimos a qualquer título. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1991)

§ 6º A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito municipal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1991)

Art. 20 A remuneração dos vereadores terá o limite máximo o valor percebido como subsídio pelo Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1991)

Art. 21 Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 22 A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista no Artigo 18 desta Lei Orgânica, implicará na manutenção dos critérios vigentes. (AC dada pela Emenda nº 005, de 03 de dezembro de 2009)

Valorizamos sua privacidade

Parágrafo único. No caso de não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos" você concorda com nossa Política de Privacidade este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial. (AC dado pela Emenda nº 005, de 03 de dezembro de 2009)

Art. 23 Os reajustes dos subsídios do Prefeito Municipal e Vereadores não poderão ultrapassar o reajuste médio concedido aos



servidores municipais.

Art. 24 A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, Vice- Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção VI Da Eleição da Mesa

Art. 25 Imediatamente após sua posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio aberto e nominal e maioria simples de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (NR dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

§ 1º O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, com direito a reeleição para o mesmo cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1991)

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador que presidiu a Sessão nos termos do "caput" deste artigo, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (NR dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

§ 3º O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição. (NR dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

§ 4º A eleição da renovação da Mesa para o biênio seguinte realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária, antes do término da Sessão Legislativa, em Sessão Plenária especialmente convocada para este fim, devendo ser presidida pela Mesa em exercício, devendo a convocação da Sessão de Eleição dar-se com antecedência mínima de sete dias, devendo o Ato ser publicado no Diário Oficial do Município, devendo-se a posse dos eleitos nos termos deste artigo, ocorrerá em 02 de janeiro do ano subsequente. (NR dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

§ 5º Pelo voto de **2/3** (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando faltoso, ineficiente, negligente ou omissor no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, devendo o Regimento Interno de a Câmara dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído. (NR dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

Seção VII Das Atribuições da Mesa

Art. 26 Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior da Câmara Municipal.

II - propor ao Plenário, projetos de resolução que criam, transformam e extinguem cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 43 desta Lei Orgânica assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno; Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto após sua aprovação em Plenário, à proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo



Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VIII
Das Sessões

Art. 27 A Sessão Legislativa anual desenvolver-se-á de 02 de fevereiro até 17 de julho e de 01 de agosto a 18 de dezembro, independentemente de convocação (NR dada pela Emenda nº 005 de 03 de dezembro de 2009)

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 28 As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara;

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 29 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 30 As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão do Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 31 A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção IX
Das Comissões

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Art. 32 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no

Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos



Parágrafo único. O mesmo vereador poderá ser eleito para compor no máximo duas Comissões, todavia ao cargo de presidente poderá ser eleito para apenas uma das Comissões. (AC pela Emenda nº **005**, de 03 de dezembro de 2009)

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, caberão:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos formulado pelo menos por um terço dos membros da Câmara; (NR)

II - realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridade ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 33 As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 34 Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos e opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção X

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 35 Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - [representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele](#); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **1**/1991)

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

Valorizamos sua privacidade

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberão sanção tácita e as cujo veto tenha sido Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#) rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

Personalizar

V - fazer publicar os atos da Mesa,

Rejeitar

bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

Aceitar todos

os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;



VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal e fazer contratações de acordo com a lei, fazendo lavrar os atos pertinentes.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1991)

Art. 36 O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto, nas seguintes hipóteses:

I - Na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, a votação favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Seção XI

Do Vice - Presidente da Câmara Municipal

Art. 37 Ao Vice-Presidente compete, além de suas atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

Seção XII

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 38 Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

I - redigir as atas das seções secretas e das reuniões da Mesa;

Personalizar

II - acompanhar e supervisionar a

Rejeitar

redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

Aceitar todos



III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção XIII

SUBSEÇÃO I

DOS VEREADORES

Art. 39 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

Art. 41 É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Art. 42 Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea "a" ressalvada a admissão por concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1991)

c) participar da administração direta ou indireta do Executivo Municipal ocupando cargo em comissão, ressalvado os casos de emprego ou função quando a admissão for por concurso público (AC Redação dado pela Emenda a Lei Orgânica de 31.05.91, publicado no DO de 23.08.91).

II - desde a posse:

a) serem proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município o nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea "a" do Inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica de 31.05.91, publicado no DO de 23.08.91).

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do Inciso I;

d) ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.

Valorizamos sua privacidade

Art. 43 O vereador perderá o mandato:

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

I - Pelo processo de cassação, quando:

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos



- a) utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- b) fixar residência fora do Município;
- c) proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública;
- d) infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - Pela declaração de extinção, pelo Presidente da Câmara, quando:

- a) deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas em sessão ou por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, salvo motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, assegurada ampla defesa;
- b) ocorrer falecimento ou renúncia;
- c) cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- d) sofrer condenação criminal com pena privativa de liberdade, com sentença transitada em julgado;
- e) deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º Não perderá o mandato o Vereador que se desincompatibilizar até a posse, dos impedimentos do art. 42, Inciso I, alínea "a" e Inciso II, alíneas "a", "c" e "d".

§ 2º O disposto no Inciso II alínea "a" não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 3º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo de que trata o Inciso II, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata à declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências, e, se mesmo assim não for atendida, será recorrida à via judicial e, se precedente, e se a omissão for por culpa do Presidente, este será destituído do cargo da Mesa e ficará impedido para nova investi dura durante toda legislatura;

§ 4º O processo de cassação de mandato de Vereador e, no que couber, o estabelecido no artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 aplicável para a hipótese do Inciso I;

§ 5º Nos casos de processo de cassação de mandato de Vereador, o Presidente poderá afastar de suas funções o vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida por unanimidade dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

§ 6º A denúncia de qualquer infração deverá ser escrita e poderá ser feita por qualquer vereador ou eleitor, ou pelo Prefeito ou partido político representado na Câmara, sempre assegurada ampla defesa.

X - alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços, nos caos exigidos em lei;

XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - negar execução de lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivo de recusa ou da impossibilidade, por escrito à autoridade competente;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais a que estiver obrigado, dentro do prazo estabelecido em lei;

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos

§ 2º São infrações político-administrativa, do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e



sancionadas com a cassação do mandato, além do contido nos incisos V a VI do caput:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feito a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar contra expressa disposição de lei ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido sem lei, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - sofrer condenação criminal com pena privativa de liberdade, som sentença transitada em julgado;

XII - deixar de entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias.

§ 3º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no parágrafo 2º deste artigo, obedecerá no que for aplicável, o disposto no art. 5º do Decreto Lei nº 2001 de 27 de fevereiro de 1967. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1990)

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

Art. 44 O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

§ 1º O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

§ 2º Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

§ 3º Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

Valorizamos sua privacidade

Subseção IV

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#) e [Política de Licenças](#)

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos



Art. 45 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovadas;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos do Inciso I.

§ 3º O Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção V

Da Convocação Dos Suplentes

Art. 46 No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XIV

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 47 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

IV - leis delegadas;

Personalizar
V - medidas provisórias;

Rejeitar

Aceitar todos



VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. qualquer projeto deverá estar acompanhado de justificativa. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1991)

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 48 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III

Das Leis

Art. 49 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 50 Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções administrativa direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 51 A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei, subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade e de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, com ad-referendum do Juiz Eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Personalizar

§ 2º A tramitação dos projetos da lei de iniciativa popular obedecerá ao processo legislativo.

Rejeitar

Aceitar todos



§ 3º Caberá ao **Regimento Interno da Câmara** assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 52 São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta (2/3) dos membros da Câmara.

Art. 53 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 54 O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar às relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 55 Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Valorizamos sua privacidade

Art. 56 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão se apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do



dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 57 O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal e aberta (NR Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2008).

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado para o Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito horas) para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 58 A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta do Executivo ou da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 59 A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa de Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60 O Decreto Legislativo destina-se a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 61 O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no **Regimento Interno da Câmara**, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

Valorizamos sua privacidade

Seção I

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#) Do Prefeito Municipal

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos



Art. 62 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63 O Prefeito e o Vice - Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de 21 anos e no exercício de seus direitos políticos. (NR dada pela Emenda nº **005**, de 03 de dezembro de 2009)

§ 1º Enquanto o município não atingir duzentos mil eleitores, será considerado eleito Prefeito, o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos;

§ 2º Se o Município tiver atingido duzentos mil eleitores e nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito àquele que obtiver a maioria de votos válidos.

§ 3º Se antes de realizado o segundo turno ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre o remanescente, o de maior votação.

§ 4º Se, na hipótese do parágrafo anterior, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 64 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, para um mandato de 04 (quatro) anos. (NR dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

§ 1º O Prefeito prestará o seguinte compromisso: (AC dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHANDO, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO, DEFENDENDO A JUSTIÇA SOCIAL, A PAZ E A IGUALDADE DE TRATAMENTO A TODOS OS CIDADÃOS ".

§ 2º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (NR dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (NR dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

§ 4º O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença, convocação para missões especiais ou em seu impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação ou no caso de vacância do cargo. (NR dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

Art. 65 Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, serão chamados ao exercício, respectivamente, o Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal, e no caso de impedimento destes, o Procurador Geral do Município. (NR dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal, não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para a desincompatibilização.

(NR dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Personalizar

Seção II
Rejeitar
Das Proibições

Aceitar todos



Art. 66 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando a contratação obedecer à cláusula uniforme;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissíveis "ad nutum", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo.

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionada no Inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze do favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

§ 1º São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeito ao julgamento pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio; (AC)

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos. (AC)

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; (AC)

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam; (AC)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; (AC)

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores ou ao órgão que as Constituições Federal e Estadual ou a Lei Orgânica indicar, nos prazos e condições estabelecidas; (AC)

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílio internos ou externos, recebidos a qualquer título; (AC)

VIII - contrair empréstimo, emitir apólice, ou obrigar o Município por títulos de crédito sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei; (AC)

IX - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei; (AC)

X - alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei; (AC)

Valorizamos sua privacidade

XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei; (AC)

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário; (AC)

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos



XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei; (AC)

XIV - negar execução de lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivo de recusa ou da impossibilidade, por escrito à autoridade competente; (AC)

XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais a que estiver obrigado, dentro do prazo estabelecido em lei (AC conforme Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica de 31/05/1991, publicada no D.O nº 3583 em 23/08/1991).

§ 2º São infrações político-administrativa, do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pela Câmara de Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, além do contido nos incisos V a VI do caput deste artigo. (AC)

I - impedir o funcionamento regular da Câmara (AC);

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída (AC);

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feito a tempo e em forma regular (AC);

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade (AC);

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária (AC);

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro (AC);

VII - praticar contra expressa disposição de lei ato de sua competência ou emitir-se na sua prática (AC);

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura (AC);

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido sem lei, sem autorização da Câmara de Vereadores (AC);

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo (AC);

XI - sofrer condenação criminal com pena privativa de liberdade, com sentença transitada em julgado (AC);

XII - deixar de entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias (AC conforme Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica de 31/05/1991, publicada no D.O nº 3583 em 23/08/1991).

§ 3º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no parágrafo 2º deste artigo, obedecerá no que for aplicável, o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2001 de 27 de fevereiro de 1967 (AC conforme Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica de 31/05/1991, publicada no D.O nº 3583 em 23/08/1991).

Seção DAS LICENÇAS Lii

Valorizamos sua privacidade

Art. 67 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País por qualquer tempo e do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Personalizar
Art. 68 O Prefeito poderá licenciar-se

quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Rejeitar

Aceitar todos



Parágrafo único. No caso deste artigo e da ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

Seção IV
Das Atribuições do Prefeito

Art. 69 compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em Juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - Enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual no prazo instituído no Artigo 96 e seus Parágrafos e Incisos desta Lei Orgânica (NR dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009);
- VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;
- IX - remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
- X - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;
- XI - promover, extinguir cargos, os empregos e as funções públicas, na forma da lei;
- XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia autorização do Poder Legislativo (NR conforme Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica de 261/05/1993);
- XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV - prestar a Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;
- XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.
- XVI - entregar à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária conforme artigo 168 da Constituição Federal, observando-se:

Valorizamos sua privacidade

a) caso a receita mensal do Município seja inferior à média prevista no orçamento não suportando o cumprimento, de sua totalidade, o disposto neste inciso, o percentual do duodécimo que é de 8,33% (1/12 avos), deverá ser aplicado sobre a receita

mensal efetivamente verificada. (AC).

Personalizar

b) Para que o Prefeito possa

Rejeitar

Aceitar todos

observar o prazo de vencimento mensal das remessas, o cálculo incidirá sobre a receita do mês



imediatamente anterior, repassando a diferença que se constatar no mês de referência, no mês seguinte. (AC e NR e AC conforme Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica de 31/05/1991, publicada no D.O nº 03583 em 23/08/1991).

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de secretários municipais omissos ou remissos na prestação dos dinheiros públicos;

XXII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e dos membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos I, XIII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, evocar a si a competência delegada.

Seção V

Da Transição Administrativa

Art. 70 Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório de situação da Administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - receitas do Município, identificando seus valores por itens orçamentários;

III - medidas necessárias à regulamentação das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes se forem o caso;

Valorizamos sua privacidade

IV - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

V - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos



VI - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VII - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VIII - projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a sua conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

IX - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercícios;

Art. 71 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º o disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º Serão nulos e não produzirá nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VI

Dos Auxiliares do Prefeito Municipal

Art. 72 O Prefeito Municipal, através de Lei que disciplina a Estrutura Administrativa da Prefeitura, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos e demais servidores, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único. São auxiliares direto do Prefeito: (NR dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

I - O Procurador Geral do Município;

II - Os Secretários Municipais;

III - Os gestores da Administração indireta.

a) O procurador Geral do Município e os Secretários Municipais serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 18 anos, no pleno exercício de seus direitos políticos; (AC dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

b) As atribuições e competência da Procuradoria Geral do Município serão definidas em lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades do Procurador Geral do Município; (AC dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

c) A quantidade, atribuições e competências das Secretarias Municipais serão definidas em lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários; (AC dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

d) No final de cada ano, os nomeados para exercer cargos de confiança deverão colocar seus cargos a disposição do Prefeito. (AC dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

Seção VI

Da Consulta Popular

Art. 73 O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesses, específicos do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Art. 74 A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco

por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com identificação do título eleitoral, apresentar proposição

Personalizar
nesse sentido.

Rejeitar

Aceitar todos



Art. 75 A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 02 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consultas populares nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 76 O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 A administração pública direta, indireta e fundacional do Município obedecerão ao que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 78 Os planos de cargos e salários do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remunerações compatíveis com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 79 O Prefeito Municipal ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que com exceção dos cargos com simbologia CC-1 e CC-3, cinquenta por cento (50%) sejam ocupados por servidores efetivos ao Município.

Parágrafo único. Desde que se comprove ato desabonador contra qualquer dos servidores mencionados no caput deste artigo, o Executivo Municipal deverá de imediato, proceder a sua exoneração.

Art. 80 Um percentual não inferior a 5% dos cargos e empregos municipais será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos em lei municipal.

Art. 81 É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 82 O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e assistência social.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos



Art. 83 O Município poderá instituir contribuição, cobrados de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, desde que seja por eles autorizado e, através de Lei própria.

Art. 84 Os concursos públicos para preenchimento de cargos e emprego ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 85 O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias do serviço público; responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 86 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não dependendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal da autoridade ou do servidor público.

Art. 87 A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado na ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamento de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em leis;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alterações, extinções de órgãos da Prefeitura, quando autorizados em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativos da lei;
- g) aprovação do regulamento e regimento dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) para a exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativa de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designações de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

f) abertura de sindicância e processos administrativos de aplicações de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetivos de lei ou decreto;

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos

Valorizamos sua privacidade



Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO III
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 88 O Município implantará os planos de cargos e salários obedecendo aos seguintes preceitos:

- I - fixação de prazos para apreciação e concessão de promoções por merecimento e tempo de serviço;
- II - Substituição de promoção por qualificação;
- III - Gratificação do adicional por tempo de serviço, por anuênio;
- IV - Todas as verbas percebidas no serviço ativo, inclusive de representação, por tempo igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses serão incorporadas às aposentadorias;
- V - Ao servidor público ativo que exerceu cargos em comissão ou função gratificada por mais de 05 (cinco) anos fica garantida a incorporação do percentual de 20% (vinte por cento) da verba recebida aos seus vencimentos;
- VI - O quadro de pessoal sob regime estatutário é considerado extinto, e sua extinção se dará pela aposentadoria ou morte de seus ocupantes.

§ 1º Os proventos referentes à pensão e aposentadoria do pessoal estatutário da Prefeitura e Câmara Municipal serão pagos com recursos do próprio Município, em vista de não ter órgão previdenciário que os amparem.

§ 2º O servidor público será aposentado de conformidade com o artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º Os funcionários públicos estatutários que não gozarem férias referentes aos exercícios anteriores a 1989, inclusive, e nem por elas receberam qualquer compensação pecuniária, poderão transformar o período correspondente em tempo de serviço em dobro.

§ 4º O servidor público estatutário que exerceu o cargo em comissão ou função gratificada por mais de 5 (cinco) anos, por ocasião de sua aposentadoria perceberá salário equivalente ao cargo ocupado, acrescido das vantagens de direito.

§ 5º Na elaboração do plano original e em todas as suas eventuais alterações, participarão dois representantes do sindicato dos servidores públicos municipais.

Art. 89 O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza de trabalho.

§ 2º Aplicam-se aos servidores municipais os direitos ordenados e dispostos na Constituição Federal e na **Constituição Estadual**.

Valorizamos sua privacidade § 3º (Excluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/91 de 13 de setembro de 1.991).

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade e a vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos



Art. 91 É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgão do mesmo, poder comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos de lei.

Art. 92 A Lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (NR conforme Emenda a Lei Orgânica de 31/05/1991, publicada no D.O nº 3583 em 23/08/1991).

- a) (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica de 31/05/1991, publicada no D.O nº 3583 em 23/08/1991).
- b) (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica de 31/05/1991, publicada no D.O nº 3583 em 23/08/1991).
- c) (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica de 31/05/1991, publicada no D.O nº 3583 em 23/08/1991).

CAPÍTULO IV DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 93 A legislação municipal sobre a matéria tributária obedecerá às disposições contidas na Constituição Federal e leis complementares.

Art. 94 Somente a lei poderá estabelecer as hipóteses de exclusão, anistia, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a forma sob a quais incentivos fiscais serão concedidos e revogados.

CAPÍTULO V DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Das Normas Gerais

Art. 95 Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão (NR dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (NR dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá: (NR dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;

Valorizamos sua privacidade

V - as disposições sobre a alteração da legislação tributária.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

IV - a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos



V - as disposições contidas em Lei Complementar Federal.

§ 3º O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (NR dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

§ 4º Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal. (NR dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá: (NR dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (NR dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (NR dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

Art. 96 Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão apreciados na forma do Regimento Interno, respeitadas as disposições deste artigo e enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecendo os seguintes prazos, até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal: (NR dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

I - o projeto de lei do Plano Plurianual deverá ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto do primeiro exercício financeiro de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **8**/2017)

II - O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para vigência no segundo exercício financeiro do mandato do Prefeito, deverá ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; (Nova Redação dada pela Emenda nº **001**/2017 - Modificativa ao Projeto original de Emenda à LOM nº **001**/2017- Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Morretes, com fulcro no art. 135, § 4º do **Regimento Interno da Câmara**, em 08/08/2017) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **8**/2017)

III - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, para vigência no primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, no terceiro e quarto exercícios financeiros do mandato do Prefeito será encaminhado até 31 de julho dos respectivos exercícios financeiros anteriores e devolvido para sanção até o dia 1º de dezembro de exercício financeiro; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **8**/2017)

Valorizamos sua privacidade

IV - o projeto de leis orçamentárias será encaminhado até 30 de setembro de cada exercício e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (NR dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

§ 1º O não atendimento aos prazos assinalados por parte do poder legislativo nos incisos deste artigo, acarretará no trancamento da pauta, impossibilitando o legislativo de apreciar qualquer outra proposição, salvo aquelas em caráter de urgência.

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos



(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2017)

§ 2º Não tendo o Poder Legislativo recebido a proposta dos orçamentos anuais até a data prevista no inciso IV, do artigo 96, será considerada como projeto, a lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigido pela aplicação do índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário. (NR dada pela Emenda 005, de 03 de dezembro de 2009)

§ 3º No caso do Projeto de Lei Orçamentária não for encaminhada para sanção até o primeiro dia de janeiro do ano de sua vigência, a programação constante do projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze ávos) do total da dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório. (NR dada pela Emenda 005, de 03 de dezembro de 2009)

§ 4º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, podendo realizar gastos em sua totalidade, as despesas correntes na área de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e dívida pública municipal. (NR dada pela Emenda 005, de 03 de dezembro de 2009)

§ 5º Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, cabendo a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento: (Redenomação do Art 1º dada pela Emenda 005, de 03 de dezembro de 2009)

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 6º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal. (Redenomação do Art 2º dada pela Emenda 005, de 03 de dezembro de 2009)

§ 7º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (Redenomação do Art 4º dada pela Emenda 005, de 03 de dezembro de 2009)

§ 8º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: (Redenomação do Art 3º dada pela Emenda 005, de 03 de dezembro de 2009)

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos, desde que provada a exatidão da proposta;
- b) serviços da dívida, desde que provada a exatidão da proposta; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade e o Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este

artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Personalizar
(Redenomação do Art 5º dada pela

Emenda 005, de 03 de dezembro de 2009)

Rejeitar

Aceitar todos



§ 10 Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo. (Redenominação do Art 6º dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

§ 11 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (Redenominação do Art 7º dada pela Emenda **005**, de 03 de dezembro de 2009)

Seção II

Das Vedações Orçamentárias.

Art. 97 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - vinculação de receita de impostos a órgão, fundo de despesas, ressalvados as vinculações ao Fundo de Reequipamento dos Bombeiros - FUNREBOM - e a prestação de garantias às operações de créditos autorizados por lei;

V - a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou coibir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou em lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão a vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Valorizamos sua privacidade

Art. 98 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendido os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 99 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos



Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 100 Compete ao Prefeito Municipal à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

§ 1º Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, e os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

§ 2º O Município utilizará seus bens dominiais como recursos fundamentais para a realização de políticas urbanas, sociais e ambientais, podendo, para essa finalidade, vendê-los ou permutá-los. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

§ 3º Enquanto os bens dominiais municipais não tiverem destinação definitiva, não poderão permanecer ociosos, devendo ser ocupados em permissão de uso, nos termos da lei. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

Art. 101 Art. 101 A alienação, permuta e a doação dos bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

§ 1º O Município, preferentemente à alienação ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

§ 2º A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida somente por interesse social. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

Art. 102 A afetação e desafetação de bens municipais dependerão de lei.

§ 1º As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos e condomínios serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outras destinações. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

§ 2º Os bens advindos das terras transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos e condomínios serão

Valorizamos sua privacidade

consideradas bens dominiais, e ficarão à cargo do empreendedor sua manutenção e guarda, dando ao município a garantia de seu domínio, até que o município tenha necessidade de destinação para o seu uso, nos termos de lei regulamentadora da matéria. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Personalizar
Art. 103

Rejeitar

Aceitar todos

Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social,



conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir. (NR dada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

§ 1º A concessão de uso, dispensada a exigência de licitação, das áreas institucionais, somente poderá ser outorgada a entidades assistenciais, associações civis, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado, e para empresas privadas, sempre com o condicionante para implantação de equipamentos comunitários de interesse social. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

§ 2º Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, desenvolvimento social, desenvolvimento sustentável, desenvolvimento urbano, proteção ambiental, entidades religiosas, segurança pública e defesa civil. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

§ 3º A locação social de unidades habitacionais de interesse social, produzidas ou destinadas à população de baixa renda ou em situação de risco social, depende de autorização legislativa e licitação, e será formalizada por contrato.) (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

§ 4º Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

§ 5º A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

§ 6º Em casos de reconhecido interesse público e caráter social, o Município também poderá realizar concessões reais de uso de seus bens dominiais, contendo elas sempre cláusulas de reversão desses bens. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

§ 7º O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada em contrato ou as que não cumpriram as finalidades no prazo de quatro anos. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

§ 8º O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

§ 9º Os termos de permissão de uso ou de cessão de uso serão elaborados pelo órgão competente da Procuradoria Municipal, sendo firmados pelo Secretaria Municipal da área correspondente, na condição de dirigente da frota dessa Pasta, e deverão estipular, no mínimo:

I - as responsabilidades do permissionário ou cessionário relativas à adequada utilização e conservação dos veículos automotores;

II - as responsabilidades do permitente ou cedente e do permissionário ou cessionário relativas às despesas com a utilização, conservação e manutenção dos veículos automotores, incluídas aquelas atinentes a combustíveis, lubrificantes e seguros;

III - as responsabilidades do permissionário ou cessionário relativas ao envio ao permitente ou cedente de informações sobre a utilização dos veículos automotores, observados os prazos e demais condições estabelecidos na legislação que regula o assunto;

Valorizamos sua privacidade

IV - o prazo de vigência da permissão de uso ou da cessão de uso e as condições para a sua prorrogação;
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

V - as motivações e condições para a revogação da permissão de uso e da cessão de uso. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos



Art. 104 O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, infra-estrutura, bens e servidores públicos da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos. (NR dada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

§ 1º Poderão ser cedidos exclusivamente a entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, para serviços transitórios de interesse público relevante, bens e servidores públicos da Prefeitura e suas entidades da administração indireta, inclusive fundações, desde que:

I - não haja prejuízo para os trabalhos do Município;

II - o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, que deverá corresponder aos valores praticados no mercado;

III - assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

§ 2º Atendendo ao interesse público, a Administração poderá, a requerimento do interessado:

I - proceder a descontos na remuneração arbitrada, garantindo sempre o ressarcimento dos custos operacionais, desde que os interesses percebidos pelas entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, tenha por consequência interesse social e benefícios coletivos à municipalidade;

II - isentar de qualquer pagamento as entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, desde que os interesses percebidos pelas entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, tenha por consequência interesse social e benefícios coletivos à municipalidade. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

Art. 105 A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominial dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. (NR dada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

§ 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado. (NR dada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.

§ 4º A permissão de uso precária, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

§ 5º A permissão de uso qualificada, que poderá incidir sobre qualquer bem público, depende de licitação e será sempre por tempo determinado e formalizada por ato administrativo. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

§ 6º A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 106 A execução de obra pública municipal poderá, na forma da lei. (NR dada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos



§ 1º Ocorrer mediante Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

§ 2º Ocorrer mediante plano comunitário com a participação da população diretamente interessada, respondendo os aderentes pelo custo nos termos de sua participação no contrato assinado com o executor da obra e os não aderentes, nos termos da legislação de contribuição de melhoria. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

§ 3º As áreas verdes podem ser cultivadas e mantidas com a participação da comunidade, associações civis, entidades assistenciais ou filantrópicas, ou, quando houver interesse público ou social devidamente justificado, por empresas privadas. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

§ 4º Os bens de uso comum, dominicais e especiais, podem ser mantidos com a participação da comunidade, associações civis, entidades assistenciais ou filantrópicas, ou, quando houver interesse público ou social devidamente justificado, por empresas privadas. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

Art. 107 O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra o extravio ou danos de bens municipais.

§ 1º Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara teste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam em seu poder. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

§ 2º Semestralmente o Executivo Municipal disponibilizará o levantamento patrimonial de todos os bens patrimoniais, indicando os responsáveis por sua guarda e responsabilidade, tendo por pressuposto que os bens patrimoniais integram o ativo municipal do balanço patrimonial, sendo que os termos dispostos serão regulamentados por decreto executivo. (NR acrescentada pela Emenda **007**, de 17 de março de 2014)

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Art. 108 É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contrata-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 109 Nenhuma obra pública salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento de seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

Art. 110 A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivado com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade e § 1º Serão nulos de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço

público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo;

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos



§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 111 Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviço público na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão de serviços;
- II - revisão de base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento de população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 112 As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 113 Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras de remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão do serviço público, o Município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente os que visem à dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 114 O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 115 As licitações para as concessões ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive no Diário Oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 116 As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do

Valorizamos sua privacidade



custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 117 O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para a criação nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 118 Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviço público de sua competência privativa, quando lhes faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para a fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 119 A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 120 Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores eleitos por estes mediante voto direto e secreto conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DOS DISTRITOS

Seção I

Art. 121 O Município poderá na forma da lei, criar, organizar e suprimir Distritos.

Art. 122 A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do administrador distrital.

Seção II Da Administração Distrital

Art. 123 O administrador distrital terá a remuneração que for fixada na Legislação Municipal.

Parágrafo único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de administrador distrital.

Valorizamos sua privacidade

Art. 124 Compete ao Administrador Distrital:

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos



- II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;
- IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;
- VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;
- VIII - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislatura pertinente.

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 125 O Governo Municipal manterá processo de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução de desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 126 O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 127 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Valorizamos sua privacidade **Art. 128** A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário. Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 129 O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feita por meio de



elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art. 130 Os instrumentos de planejamento municipal mencionado no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da Cooperação Das Associações no Planejamento Municipal

Art. 131 O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins desse artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 132 O Município submeterá à apreciação das associações, quando for o caso, os projetos de leis, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata esse artigo serão entregues às associações por prazo de 30 (trinta) dias, antes da datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

CAPÍTULO X DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Seção I

Da Política de Saúde

Art. 133 A saúde é direito de todos os munícipes e um dever do poder público, um direito fundamental ao ser humano, devendo o Município formular políticas ambientais, econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, e no estabelecimento de condições que assegurem acesso igualitário às ações e aos serviços para sua programação, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Art. 134 As ações e serviços de saúde são de natureza pública, e quando estas disponibilidades forem insuficientes, para garantir a plena cobertura assistencial, poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, tendo como preferência às filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 135 As ações de saúde serão prestadas através do Sistema Municipal de Saúde que deverá exercer atividades integradas ao Sistema Público de Saúde, organizados de acordo com as seguintes diretrizes:
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

I - Atuação prioritária para o atendimento básico ou de nível primário;
Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos



II - Entende-se como atendimento básico, clínica geral, ginecológica/obstetrícia, pediatria, programas de puericultura e atendimento odontológico, com acesso a exames complementares preferencialmente próprios, compatível com seu nível de complexidade;

III - Integração das ações de saúde às atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

IV - Participação de entidades representativas da sociedade civil, profissional de saúde, prestadores de serviços e instituições públicas na formulação e controle da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, a nível municipal, através do Conselho Municipal de Saúde, devendo a Lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

V - Regionalização dos recursos, serviços e ações de forma a propiciar a municipalização gerencial do atendimento ao Sistema Unificado de Saúde em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde.

VI - Participar com o Estado no Sistema Integrado de marcação de consultas.

Art. 136 O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do Município, Estado, União, Seguridade Social e outras fontes.

§ 1º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão fixados em Lei Orçamentária e serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde vinculados à Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente, depositando em contas especiais.

§ 2º Não será permitida a destinação de recursos públicos a título de auxílio ou subvenções a instituições privadas prestadoras de serviços de saúde e com fins lucrativos.

Art. 137 O Município aplicará anualmente, nunca menos de 10% (dez por cento) da Receita de seu orçamento, proveniente das transferências referidas nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, nas ações de Saúde.

Parágrafo único. Não serão considerados para efeito do cálculo previsto neste artigo os repasses financeiros procedentes do Sistema Único de Saúde.

Art. 138 São consideradas outras fontes, os recursos provenientes de:

I - ajuda contribuições, doações e donativos;

II - taxas, multas e emolumentos públicos arrecadados no âmbito da saúde municipal.

Art. 139 São competências do Sistema Municipal de Saúde, exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes de saúde;

II - formulação da política de saúde destinada a promover, nos campos econômicos e sociais a observância do disposto no artigo 177 desta lei;

III - Atuar junto ao Estado, na execução de serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, segurança no trabalho, vigilância nutricional e planejamento familiar, assim como colaborar na proteção do meio ambiente;

IV - auxiliar no combate do uso e abuso de drogas;

Valorizamos sua privacidade

V - o comando do SUS. no âmbito do Município será exercido de acordo com o disposto no Art. 135, Inciso V;
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

VI - o exame médico nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório, incluindo-se exames oftalmológicos e odontológicos;

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos



VII - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, de acordo com as políticas Nacional e Estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

VIII - participar na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando pisos e salários nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

X - a elaboração e atualização de proposta orçamentária do SUS. para o Município;

XI - administração do Fundo Municipal de Saúde;

XII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

XIII - organização de unidade de saúde com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica local.

Parágrafo único. Os limites das unidades de saúde referidos no Inciso XIII do presente artigo constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) Área geográfica de abrangência;
- b) Descrição e adscrição da clientela;
- c) Resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 140 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Seção II

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 141 O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 142 O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que tiverem acesso na idade própria;

II - na rede de ensino, o oferecimento de programa pré-escolar gratuito para as crianças de 5 a 6 anos;

III - a pré-escola atuará como centro de apoio à alimentação de crianças e à assistência à saúde, condições essenciais para aperfeiçoar a atividade pedagógica;

IV - diferenciado programa de investimentos à educação a todas as crianças de 1ª, à 4ª séries e ampliação do atendimento dos alunos de 5ª a 8ª séries;

V - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

VI - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

Personalizar

VII - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

Rejeitar

Aceitar todos



VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e atendimento à saúde.

Art. 143 Sem prejuízo de ensino fundamental, o Município poderá atuar no ensino médio profissionalizante.

Art. 144 O Município poderá destinar recursos para as instituições de ensino, sem fins lucrativos.

Art. 145 Nos estabelecimentos de ensino do Município, a escolha dos diretores, far-se-á por eleição dos alunos, professores, funcionários e pais.

Art. 146 O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 147 O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 148 O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 149 Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura, e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 150 O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

Art. 151 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado, da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 152 Cabe ao Município:

I - atendimento educacional especializado aos deficientes, preferencialmente, na rede regular de ensino, garantindo-lhes recursos humanos capacitados e materiais e equipamentos adequados e vaga na escola mais próxima a sua residência.

II - apoio às instituições especializadas, oficiais ou não, sem fins lucrativos, já reconhecidos de utilidade pública, para o atendimento do deficiente.

III - a cessão de servidores com especialização para atendimento das instituições públicas, filantrópicas, confessionais e comunitárias de assistência ao menor e aos excepcionais, sem fins lucrativos, garantidos todas as vantagens legais inerentes ao cargo.

IV - Promover o ensino de noções básicas de educação ambiental, ecológico, leis de trânsito e segurança;

V - Incorporar, como conteúdo programático, na rede municipal de ensino as artes regionais;

VI - Considerar o escotismo como método complementar da educação, merecendo o apoio dos órgãos do Município.

Art. 153 A lei disporá sobre a concessão de Alvarás de Licença e funcionamento para escolas maternas, jardins de infância, creches e transportes escolares particulares.

Valorizamos sua privacidade

Art. 154 O ensino religioso de natureza interconfessional, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas no pré-escolar e no fundamental, asseguradas consultas aos credos interessados sobre cada conteúdo

programático.
Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos



Art. 155 Integra o atendimento ao educando, os programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde.

Art. 156 O Município de acordo com o Artigo 214, Inciso I, da Constituição Federal, promoverá assistência educacional aos que não tiverem acesso à educação na idade própria.

Art. 157 O Município, no exercício de sua competência apoiará as manifestações de cultura local:

I - Integrando o fandango na sua realidade sócio-cultural;

II - promovendo o levantamento e a divulgação da memória municipal e realizando concursos, exposições e divulgação das diversas formas de manifestação cultural da cidade;

III - Patrocinando as produções de artistas e pensadores da cidade e os cometimentos que tenham em vista manter perene o seu patrimônio folclórico.

IV - Facilitando, - de todas as formas, o acesso à consulta ao arquivo oficial do Município.

V - Criando espaço que visem o desenvolvimento das artes visuais, teatro, literatura, artes plásticas, música, artesanato e outras formas de manifestações culturais.

Art. 158 O Município tendo em vista o aprimoramento cultural poderá manter convênios de cooperação financeira ou técnica com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 159 Na forma da lei que o estabelecer, o município adotará incentivos fiscais que estimulem empresas privadas a investirem na produção cultural e artística, bem como na preservação de todo seu acervo.

Art. 160 Com a colaboração da comunidade o município dará apoio para a criação, preservação, manutenção de escolas e bandas musicais da cidade.

Art. 161 Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 162 O Município fomentará as práticas desportivas formais ou não formais especialmente nas escolas a ela pertencentes.

Art. 163 É vedado ao Município à subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 164 Para melhor desenvolver o hábito desportivo, o município destinará áreas para sua prática (em bosques, centros comunitários, ginásios de esportes) nos projetos urbanísticos da cidade, sem ônus à população.

Art. 165 Os recursos municipais somente poderão ser transferidos, a título de auxílio ou subvenção, às instituições do esporte amador.

Art. 166 O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 167 Mediante benefícios fiscais estabelecidos em lei, o Município apoiará investimentos na área desportiva praticadas pela iniciativa privada.

Valorizamos sua privacidade

Art. 168 Aos portadores de deficiência física, o Município assegurará atendimento nas práticas de educação física e esportes, Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#) especialmente no âmbito escolar.

Personalizar

Rejeitar
Seção III

Aceitar todos



Da Política de Assistência Social

Art. 169 A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada.

Art. 170 A lei disporá sobre a exigência e adaptação de logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transportes coletivos a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 171 Cabe ao Município:

I - Estimular a criação de programas de prevenção do deficiente;

II - Destinar material e equipamentos especializados para atendimentos dos carentes portadores de deficiência;

III - Garantir transporte gratuito ao deficiente e ao seu eventual acompanhamento para que este tenha acesso à escola da rede de ensino oficial e às não oficiais, sem fins lucrativos;

IV - Garantir vagas aos portadores de excepcionalidade nas creches com atendimento especializado;

V - Conceder isenções de impostos e incentivos fiscais para que o deficiente se organize no trabalho e possa ingressar na competição desse mercado;

VI - Isentar de impostos e taxas as instituições não pertencentes à rede pública, reconhecida de utilidade pública;

VII - Facilitar ao excepcional o acesso a bens e serviços coletivos, visando sua isenção na vida econômica, social, cultural da cidade e a eliminação de discriminação e preconceitos;

VIII - Plena garantia de atendimento educacional especializado e de materiais e equipamentos indispensáveis a um bom atendimento escolar, nos estabelecimentos da rede municipal de ensino.

Art. 172 O Município destinará verbas, recursos materiais e humanos a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidos de utilidade pública municipal, estadual e federal, as quais serão consignadas nos Orçamentos anuais da municipalidade.

Art. 173 O Município apoiará os programas que promovam a participação social das pessoas portadoras de deficiência, através de organizações com representação comunitária.

Art. 174 Toda política municipal de apoio aos portadores de deficiência far-se-á através de uma coordenaria especial vinculada à Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 175 O Município promoverá programa de assistência à criança e ao idoso.

Art. 176 Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará participação das associações representativas da comunidade.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Art. 177 O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em

seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos



Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 178 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- IV - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, a microempresa e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outras, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 179 É responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 180 A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.

Valorizamos sua privacidade

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Personalizar
Art. 181 Como principais instrumentos

Rejeitar

Aceitar todos
para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica,



extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivo fiscal.

Seção IV

Da Política Econômica

Art. 182 O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como, integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 183 O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente de situação social e econômica do reclamante;
- II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 184 O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa ou à empresa de pequeno porte assim definidas em legislação municipal.

Art. 185 As microempresas e às empresas de pequeno porte municipais, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I - dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos que participarem ou em que intervirem;
- II - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica e regulamentada na Junta Comercial.

Art. 186 O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 187 Os portadores de deficiência física ou de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção V

Da Política Urbana

Art. 188 A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estarem dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Art. 189 O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo

Município.

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos



§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e o interesse da coletividade.

§ 2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§ 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para os quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 190 Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo, deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

Art. 191 O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais, federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 192 O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 193 O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas.

Art. 194 O Município, na prestação de serviços de transporte público fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
- II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada à gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

Personalizar

V - integração entre sistemas e

Rejeitar

meios de transporte e racionalização de itinerários;

Aceitar todos



VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários, através do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, que será composto por um Vereador, um representante do Poder Executivo, dois representantes dos usuários indicados pelas associações de bairros, um representante de uma entidade civil da zona rural e um representante sindical.

Parágrafo único. A finalidade do Conselho Municipal de Transporte Coletivo será a formulação e o controle da política do setor e o seu Presidente será o Secretário de Serviço Público.

Art. 195 O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e de segurança do trânsito.

Art. 196 Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitida a prática de atos religiosos em suas dependências.

Parágrafo único. As associações religiosas e a iniciativa privada poderão na forma da lei, instalar e manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Art. 197 Cabe ao Município:

I - autorizar, administrar e fiscalizar o uso do solo público pelas feiras livres;

II - fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

III - autorizar e fiscalizar, conforme regulamento em vigor, a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais públicos.

Art. 198 O Município manterá permanente política habitacional integrada às da União e do Estado, objetivando a solução de carências de habitação tendo em vista os seguintes princípios:

I - pela oferta de lotes urbanizados;

II - pelo estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - pelo atendimento prioritário à família carente;

IV - pela formação de programas pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

§ 1º Os títulos de propriedade serão expedidos pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a quitação da compra, nos termos do Inciso VIII do artigo 14, desta Lei Orgânica.

§ 2º As entidades da administração, direta ou indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação dessa política.

Seção VI

Da Política do Meio Ambiente

Valorizamos sua privacidade

Art. 199 O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#) saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Personalizar

§ 1º Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais, federais

Rejeitar

Aceitar todos

§ 1º Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais, federais



competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º Incumbe ainda ao Município:

I - Exigir na forma da lei a realização de estudos prévios do impacto ambiental para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades e obras potencialmente causadora de significativa depredação do meio ambiente, do qual se dará publicidade.

II - Conscientizar a comunidade sobre a energia alternativa, não poluidora tendo em vista a promoção do meio ambiente.

III - Proteger a flora e a fauna, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam animais à crueldade.

Art. 200 Constituem áreas de proteção permanente:

I - os manguezais os costões e a mata atlântica;

II - as áreas que abriguem exemplares da fauna e da flora, como aqueles que sirvam como fonte de reproduções de espécies migratórias;

III - as paisagens notáveis;

IV - os sambaquis;

V - as áreas das nascentes dos rios.

Art. 201 Observada a legislação federal em vigor, fica permitida a instalação de reatores nucleares destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, que dependerá de projeto técnico de ambiente correspondente.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal estabelecerá um local apropriado para o depósito de resíduos, provenientes da instalação referida neste artigo, devendo promover fiscalização permanente.

Art. 202 Os projetos para a construção de usinas termonucleares dependerão, para sua aprovação, da consulta plebiscitária e consentimento de 2/3 (dois terços) dos eleitores do Município.

Art. 203 Fica proibida a entrada nos limites territoriais do Município, de resíduos e materiais radioativos considerados lixo nuclear e produtos químicos altamente tóxicos, nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 204 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente. .

Art. 205 O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 206 A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Valorizamos sua privacidade

Art. 207 Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado. Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Personalizar

Art. 208

As empresas concessionárias

Rejeitar

ou permissionárias dos serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de

Aceitar todos



proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 209 O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 210 É vedado ao Município, a partir da promulgação desta Lei, ligar esgoto doméstico nas galerias de águas pluviais. .

Art. 211 Os dejetos orgânicos deverão ser canalizados em rede coletora e receberão tratamento para sua degradação, antes de serem esgotados nos rios ou baía.

Seção VII Da Política Agrícola e Agrária

Art. 212 O Município assistirá os pequenos produtores e trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, facilitar crédito, preço justo, saúde, educação, transportes, segurança, comunicação e bem estar social.

Art. 213 O Município mobilizará recursos que dispuser para promover o meio rural, sem sintonia com setores interessados de atividade privada, mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento que envolva áreas agrícolas.

§ 1º Para a consecução desses objetivos o Município poderá contar com a participação de líderes comunitários, técnicos e organização do meio rural, na identificação, formulação e execução do seguinte:

- I - investimento em benefício sociais na área rural;
- II - ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento ao transporte de pessoas e à produção;
- III - a conservação e a sistematização dos solos;
- IV - a preservação da flora e da fauna;
- V - a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;
- VI - o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- VII - a assistência técnica e extensão rural oficial;
- VIII - a irrigação e drenagem;
- IX - a habitação rural;
- X - a fiscalização sanitária e de uso do solo;
- XI - incentivar a organização do produtor e trabalhador rural;

Valorizamos sua privacidade XII - o beneficiamento e a industrialização de produtos da agropecuária;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

XIII - outras atividades e instrumentos da política agrícola.

Personalizar
Art. 214 O Poder Público Municipal

Rejeitar
assegurará a orientação técnica da produção agropecuária, o estímulo à organização rural e os

Aceitar todos



conhecimentos sobre racionalização do uso dos recursos naturais, prioritariamente aos pequenos produtores co-participando com os Governos Federal e Estadual, na manutenção da unidade de serviço de assistência técnica e extensão rural oficial do Município.

Art. 215 Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, integrado pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do Município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:

- I - recomendar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado;
- II - participar na elaboração do plano operativo anual, articulando as ações dos vários organismos;
- III - opinar sobre a distribuição de recursos, destinados ao atendimento da área rural;
- IV - acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos agrícolas em desenvolvimento no Município;
- V - analisar e sugerir medidas corretivas de preservação ao meio ambiente municipal.

Art. 216 Observada a lei federal, o Poder Municipal colocará seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar ativamente na implantação de assentamentos no Município, juntamente com os organismos federal e estadual, desempenhando ações concretas, com a construção de estradas é infra-estrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica a extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização da Reforma Agrária.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração para o servidor do Município, na data da fixação.

Art. 2º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (vinte) de cada mês, na forma do que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 15, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

- I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;
- II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 3º Os Distritos a serem criados serão regulamentados através de lei própria.

Art. 4º O Poder Executivo após a promulgação desta Lei Orgânica criará:

- I - O Departamento de Agricultura do Município;
- II - O Conselho de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) destinado às consultas, orientará a normatização relativa a sua política de desenvolvimento a defesa da ecologia do Município, que será regulamentado através de lei própria.

Valorizamos sua privacidade III - O Conselho de Desenvolvimento Comercial, Industrial, Turístico, Agrícola e da Exploração Mineral de Morretes, com a finalidade de analisar e aprovar projetos - recomendando-os ou não, aos organismos competentes - com o intuito de estimular o desenvolvimento ordenado de sua economia;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Personalizar

IV - A Comissão de Defesa da Economia Popular;

Rejeitar

Aceitar todos



V - O Departamento de Educação Especial vinculado à Secretaria de Educação.

§ 1º A partir da data da promulgação da presente Lei Orgânica, o Município terá os seguintes prazos para cumprimento previstos nos incisos:

I - 180 dias;

II - 360 dias;

III - 180 dias;

IV - 180 dias;

V - 180 dias.

§ 2º Para o cumprimento do estabelecido no art. 144, o Município terá o prazo de 02 (dois) anos.

Art. 5º O Município implantará o ensino de 1º grau completo nas localidades de Rio Sagrado e Sambaqui, gradativamente; após amparo legal pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 6º O Município no prazo de 02 (dois) anos, a partir da promulgação desta Lei, adotará medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive área rural.

Art. 7º Para fins de controle, o Município publicará anualmente, no mês de março, a posição de seu corpo funcional, identificando o órgão ou instituição da administração direta, indireta e fundacional e a lotação individualizada.

Art. 8º O Plano Diretor será aprovado por Lei Municipal específica, pela maioria de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal em votação com intervalos de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da promulgação desta lei, para encaminhar à Câmara Municipal o Ante-Projeto de Lei do Plano Diretor.

Art. 9º Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade a que se refere o art. 122, da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 10 O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação.

Art. 11 Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal de Morretes, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Art. 12 Todas as votações em plenário e em todas as Comissões, relativas ao exercício das disposições dos artigos 14 e 15 desta lei, serão através do voto aberto, devendo o Vereador expressar o seu voto depois da chamada nominal da mesa (AC)

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Morretes, em 04 de abril de 1990.

Valorizamos sua privacidade

Vereadores constituintes:

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

José Amâncio de Ramos: Presidente
Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos



Paulo José Alpendre Malucelli: Vice-Presidente;

Celina Agostinho Cit - 1ª Secretária;

Augusto de Freitas - 2º Secretário;

José Roberto de Azevedo: Relator Geral;

Amilton Paula da Silva;

Manoel Jorge Filho;

Dejair Miranda;

Tadaci Shiosaki

Publicada no Diário Oficial nº 3.583.

Em 23/08/1.991.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/07/2014

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos

Documento: **LeiOrganicadeMorretesPR.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Moacir Dalla Palma (XXX.203.719-XX)** em 08/03/2023 16:01 Local: UNESPAR/PGUA/DIR.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Moacir Dalla Palma** em: 08/03/2023 15:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
bdd1060eaef23eab8692bebb383dd657.

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº ____/2023 – ID Nº ____/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº ____/2023**

**TERMO DE COOPERAÇÃO GUARDA-CHUVA
QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
MORRETES E A UNIVERSIDADE ESTADUAL
DO PARANÁ**

PARTICIPE:	MUNICÍPIO DE MORRETES , Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com registro no CNPJ/MF nº 76.022.490/0001-99 e sede na Praça Rocha Pombo, n.º 10, Centro, Morretes - Paraná, neste ato representado neste ato representado por seu Prefeito, SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR , inscrito no CPF nº 721.XXX.089-87, residente e domiciliado na Rodovia Mário Marcondes Lobo, km 09, Esperança, neste Município de Morretes/PR, CEP nº 83.350-000.
PARTICIPE:	A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ , pessoa jurídica de direito público, com sede à Avenida Rio Grande do Norte, 1525 - Centro, Paranavaí, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.012.896/0001-42, doravante denominada Unespar, neste ato representada por sua Reitora, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO , inscrita do CPF sob o nº. 513.XXX.549-20 e, por delegação da Reitora, o presente Termo será executado no campus da Unespar de Paranaguá.

As partes supraidentificadas ajustaram de comum acordo firmar o presente Termo de Cooperação, de acordo com as normas da Lei Federal nº. 14.133 de 01 de abril de 2021, da Portaria Interministerial nº 424 de 30 de dezembro de 2016, do Decreto nº. 6.170 de 25 de julho de 2007, aplicáveis no que couber, ao presente Termo, e de conformidade com as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Trata-se de Termo de Cooperação guarda-chuva, que tem por objeto a conjugação de esforços para a democratização do acesso, desenvolvimento e promoção da educação, artes, cultura e ciências. Os projetos serão aprovados e vinculados em um segundo momento.

Parágrafo Único. São objetivos específicos do presente acordo:

- I. Desenvolver atividades integradas, seja por atividades extensionistas ou daquelas previstas nos currículos regulares dos cursos de graduação e pós-graduação (trabalhos de conclusão de curso, grupos de pesquisa, projetos de extensão, campos de estágio, etc.); e,
- II. Atividades de interesse da coletividade do Município de Morretes e da comunidade acadêmica da Unespar/Paranaguá, desde que atendendo à natureza e aos critérios do uso dos espaços e da natureza científica, educacional e cultural das atividades.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E DO PAGAMENTO

Não haverá transferência de recursos entre os partícipes para a execução do presente Termo de Cooperação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRAZOS

O prazo de execução e o prazo de vigência estão estipulados em 60 (sessenta) meses, ambos contados da assinatura desse termo contratual, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 106 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO

A parceria será iniciada no momento da assinatura do presente termo.

Parágrafo Primeiro. A execução do presente instrumento será realizada consoante a descrição feita no Cronograma de Execução do Plano de Trabalho, parte integrante deste Termo de Cooperação.

Parágrafo Segundo. Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do Termo de Cooperação será obrigatoriamente destacada a participação dos partícipes.

Parágrafo Terceiro. Fica vedado aos partícipes utilizar, nos empreendimentos resultantes do Termo de Cooperação, nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores(as) públicos(as).

Parágrafo Quarto. As especificações técnicas devem, obrigatoriamente, ser seguidas, sob pena de não recebimento dos itens solicitados, sem prejuízo às sanções aplicáveis.

Parágrafo Quinto. O aceite/aprovação dos materiais originados pelo Termo será realizado pela Administração, e se dará somente após vistoria realizada por equipe designada pela Prefeitura.

CLÁUSULA QUINTA – DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E/OU INTELECTUAL

Os direitos relativos à propriedade industrial e/ou intelectual dos resultados obtidos pela execução do presente Termo de Cooperação serão determinados com fundamento na legislação específica, Lei nº 9.610/98.

CLÁUSULA SEXTA - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

A fiscalização deste Termo de Cooperação será realizada pelo Secretário Municipal de Governo e por fiscal designado em conformidade com o Decreto Municipal nº 560/2022 e Decreto Municipal nº 84/2021.

Parágrafo Primeiro. O gestor e o fiscal verificarão e fiscalizarão os objetos correspondentes com a parceria, e anotarão em registro próprio, eventuais ocorrências ou anormalidades constatadas, determinando no que for necessário, a imediata regularização ou providências administrativas a serem tomadas, sem que isso importe na redução da responsabilidade da UNESPAR/Paranaguá pela boa execução da parceria.

Parágrafo Segundo. A Gestão do presente Termo na Unespar ficará a cargo de Luís Fernando Roveda e a fiscalização sob responsabilidade de Mônica Herek.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO deverá:

- I. Exigir o cumprimento do objeto, segundo suas especificações, prazos e demais condições;
- II. Prestar à UNESPAR/Paranaguá toda e qualquer informação, por esta solicitada, necessária à perfeita execução do Termo de Cooperação;
- III. Apoiar atividades educacionais acordadas entre as partes, conforme a Cláusula Primeira, contribuindo na viabilização de bases estruturais para o desenvolvimento dos projetos que forem acordados entre os partícipes;
- IV. Proceder com a mais ampla fiscalização sobre o fiel cumprimento do objeto deste instrumento, sem prejuízo da responsabilidade da UNESPAR/Paranaguá;
- V. Designar unidade de coordenação que ficará responsável pelo recebimento, análise, orientação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução das ações, atividades e projetos desenvolvidos no âmbito deste Termo de Cooperação;
- VI. Manter, sempre por escrito ou por e-mail com a UNESPAR/Paranaguá, os entendimentos sobre o objeto do Termo;

Parágrafo Único. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela UNESPAR/Paranaguá com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Cooperação, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da UNESPAR/Paranaguá, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA UNESPAR/CAMPUS DE PARANAGUÁ

São obrigações da UNESPAR/Paranaguá:

- I. Fornecer o objeto deste Termo de Cooperação nas especificações;
- II. Manter o atendimento com a Secretaria Municipal de Governo, objetivando evitar interrupções ou paralisações da entrega dos objetos deste Termo de Cooperação;
- III. Apoiar atividades educacionais acordadas entre as partes conforme a Cláusula Primeira, contribuindo na viabilização de bases estruturais para o desenvolvimento dos projetos que forem acordados entre os partícipes;
- IV. Designar um coordenador institucional responsável pelo acompanhamento das atividades no âmbito deste Termo de Cooperação e para a elaboração anual do relatório de atividades submetido à Direção da UNESPAR/Paranaguá;
- V. Fornecer ao Município, toda e qualquer informação que lhe seja solicitado sobre o objeto, bem como, facilitar-lhe a fiscalização da execução do fornecimento;
- VI. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições expressamente autorizadas pela Prefeitura Municipal de Morretes;
- VII. Ressarcir os eventuais prejuízos causados ao órgão e/ou terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas por seus empregados ou prepostos.
- VIII. Manter, durante a validade do instrumento contratual as mesmas condições que propiciaram a sua habilitação e classificação no procedimento.

Parágrafo Primeiro. O não cumprimento das obrigações pela UNESPAR/Paranaguá ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste Termo.

Parágrafo Segundo. A inadimplência aos encargos estabelecidos não transfere ao Município a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto deste Termo.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

O presente Termo de Cooperação poderá ser revogado por qualquer das partes, mediante notificação e justificativa, por escrito, com antecedência de no mínimo 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro. Havendo pendências, as partes definirão, mediante Termo de Encerramento do Termo de Cooperação, as responsabilidades de cada uma pela conclusão ou encerramento das atividades.

Parágrafo Segundo. O inadimplemento de qualquer cláusula deste Termo de Cooperação assegurará o direito de dá-lo por rescindido, mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ANTICORRUPÇÃO

Para a execução deste Termo de Cooperação, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja ou aceitar, ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto através de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção que seja sob a Lei nº 12.846/2013, seja sob as leis de qualquer país, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto desta licitação, ou de outra forma que não relacionada a este Termo de Cooperação, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma.

Parágrafo Único. Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

- I. Prática corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no desempenho de suas atividades;
- II. Prática fraudulenta: a falsificação ou omissão de fatos, com o objetivo de influenciar a execução dos recursos; e,
- III. Prática obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções, ou fazer declarações falsas, aos representantes da Prefeitura Municipal de Morretes, com o objetivo de impedir materialmente a fiscalização da execução do Termo de Cooperação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação resumida deste instrumento será efetivada por extrato no Diário Oficial da União, de acordo com os termos Lei Federal nº 14.133/2021, correndo as despesas às expensas da UNESPAR/Paranaguá.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ELEIÇÃO DE FORO

As partes elegem o Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, para dirimir qualquer lide originada em função da presente contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente Instrumento rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhe supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Fica estabelecido que toda e qualquer atividade de tratamento de dados serão realizados exclusivamente para a necessária execução do presente Termo de Cooperação, nos termos do artigo 7º, V da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos relativos à execução deste Termo de Cooperação serão resolvidos de comum acordo entre os partícipes, recorrendo-se às normas de direito público, em especial, àquelas contidas na Lei 14.133/2021 e suas alterações.

Por estarem justos e contratados em conformidade com os parâmetros legais estabelecidos, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias.

Morretes, _____ de _____ de 2023.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

SALETE PAULINA MACHADO SIRINO
Reitora da UNESPAR

MOACIR DALLA PALMA
Diretor Geral do Campus de Paranaguá

CPF: **TESTEMUNHA 01**

CPF: **TESTEMUNHA 02**



ePROTOCOLO



Documento: **TermodeCooperacaoMunicipiodeMorretes.docx.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Moacir Dalla Palma (XXX.203.719-XX)** em 08/03/2023 16:01 Local: UNESPAR/PGUA/DIR.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Moacir Dalla Palma** em: 08/03/2023 16:00.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

888af4f551dc47c8ff25ff5e74cb7e0c.

UNESPAR - CAMPUS PARANAGUA
DIRETORIA GERAL

Protocolo: 20.169.545-7
Assunto: Documentação para o termo de cooperação guarda-chuva entre a UNESPAR e a Prefeitura de Morretes.
Interessado: UNESPAR - CAMPUS DE PARANAGUÁ
Data: 08/03/2023 16:06

DESPACHO

Prezada Diretora de Projetos e Convênios da UNESPAR,

Segue a documentação do termo de cooperação técnica entre a UNESPAR e a Prefeitura de Morretes, para avaliação desta Diretoria e posterior encaminhamento ao Conselho de Planejamento, Administração e Finanças (CAD) da UNESPAR.

Prof. Dr. Moacir Dalla Palma
Diretor Geral do Campus de Paranaguá
Portaria no 1010/2019 - REITORIA/UNESPAR

Documento: **DESPACHO_1.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Moacir Dalla Palma (XXX.203.719-XX)** em 08/03/2023 16:06 Local: UNESPAR/PGUA/DIR.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Moacir Dalla Palma** em: 08/03/2023 16:06.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
9d811c63b492f689f64c2ca8923ffd2d.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MUNICIPIO DE MORRETES
CNPJ: 76.022.490/0001-99

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:06:47 do dia 24/02/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/08/2023.

Código de controle da certidão: **4607.EB0A.D919.724D**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 76.022.490/0001-99
Razão Social: PREF MUNIC MORRETES
Endereço: RUA CONSELHEIRO SINIMBU 62 / CENTRO / MORRETES / PR / 83350-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 25/02/2023 a 26/03/2023

Certificação Número: 2023022500404498366510

Informação obtida em 10/03/2023 16:07:41

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Certidão Liberatória

MUNICÍPIO DE MORRETES

CNPJ Nº: 76.022.490/0001-99

FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE

É **CERTIFICADO**, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O **MUNICÍPIO DE MORRETES** ESTÁ EM SITUAÇÃO **REGULAR** PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 15/04/2023, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE.PR.GOV.BR.

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.



Tribunal de Contas do Estado do
Paraná

Código de controle **2267.SCHL.7929**
Emitida em **14/02/2023** às **19:33:14**

Dados transmitidos de forma segura.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: MUNICIPIO DE MORRETES (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 76.022.490/0001-99

Certidão nº: 10281482/2023

Expedição: 10/03/2023, às 16:08:23

Validade: 06/09/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MUNICIPIO DE MORRETES (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **76.022.490/0001-99**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
DIRETORIA DE PROJETOS E CONVENIOS**

Protocolo: 20.169.545-7
Assunto: Documentação para o termo de cooperação guarda-chuva entre a UNESPAR e a Prefeitura de Morretes.
Interessado: UNESPAR - CAMPUS DE PARANAGUÁ
Data: 10/03/2023 16:27

DESPACHO

Prezado Diretor Geral do Campus de Paranaguá, Prof. Dr. Moacir Dalla Palma.

Solicitamos, por gentileza, a inclusão dos seguintes documentos no processo:

- Projeto/Plano de Trabalho;
- Certidão Negativa de Débito Municipal;

Respeitosamente,

Gustavo Fujimori Da Silva
Assistente da Diretora de Projetos e Convênios
Pró-Reitoria de Planejamento - Unespar

Documento: **DESPACHO_2.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gustavo Fujimori da Silva (XXX.117.059-XX)** em 10/03/2023 16:28 Local: UNESPAR/PROPLAN/DPC.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Gustavo Fujimori da Silva** em: 10/03/2023 16:27.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
e69bc08f0193ba042ac727342333fde3.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

C.N.P.J.: 76.017.458/0001 - 15

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTRIBUINTE



9040/2023

Contribuinte: 479466220 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA-CAMPUS PARANAGUA
CNPJ/CPF: 05.012.896/0008-19 **Cód. Contribuinte:** 479466220
Endereço: RUA COMENDADOR CORREIA JUNIOR, 117
Bairro: JOÃO GUALBERTO
Complemento:
Cidade: Paranaguá - PR

Ressalvando o direito da Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria Municipal de Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do requerente, nesta data.

Esta Certidão engloba somente pendências em nome do próprio contribuinte e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Paranaguá, 13 de março de 2023

Informações Adicionais:

Certidão Válida até 11/06/2023

Código de Verificação: WGT211201-000-AQICGRUYNVIMTE-4

Emitente: Portal de Serviços

TERMO DE JUSTIFICATIVA

O presente projeto é desprovido de plano de ação e projeto técnico, no entanto é necessário destacar que essa condição é temporária, a justificativa reside em três questões a saber:

- I) Conforme descrito na cláusula primeira do objeto deste termo de cooperação técnica, é relevante ressaltar que se Trata de Termo de Cooperação guarda-chuva, que tem por objeto a conjugação de esforços para a democratização do acesso, desenvolvimento e promoção da educação, artes, cultura e ciências, sendo que nessa mesma cláusula é descrito: **“Os projetos serão aprovados e vinculados em um segundo momento”**.
- II) A justificativa para tal situação reside no fato de que é praxe da extensão universitária o diálogo com as comunidades, projetos implantados que não dão voz aos anseios e desejos das comunidades e que não respeitem os costumes e tradições estão em vias de regras fadados ao insucesso, assim é premissa da Universidade Estadual do Paraná o diálogo de saberes. O diálogo de saberes resulta em um processo de desenvolvimento autorreferente, que permite que as relações entre desenvolvimento e região sejam constantemente examinadas e configuradas por meio da informação gerada a **“partir da própria região”**, e que os conhecimentos gerados servem de embasamento para as descobertas futuras que serão extraídas do próprio conhecimento gerado das relações entre desenvolvimento e região. O desenvolvimento regional exige, portanto que as relações entre a região e os múltiplos atores sejam supostamente infinitas e, portanto, passíveis de estudos e pesquisas constantes na medida em que as relações entre as variáveis, os espaços e as transformações não sejam lineares.

Assim considerando que o desenvolvimento regional no litoral do Paraná é carente de novas formas de pensar a ciência, perde espaço o pensar disciplinar, bem como se reduz a aderência e a ideia de um saber unitário e coeso em si, e contrapondo a isso se ampliam as múltiplas formas de pensar e efetivando a construção de um conhecimento interdisciplinar, condição essencial na análise e resolução dos problemas da sociedade contemporânea e complexa. A integração entre diferentes saberes na busca pelo pensar na mesma direção, são capazes de dar respostas as comunidades que de forma isolada os pesquisadores demorariam mais tempo a se atingir os mesmos resultados como é o caso da região litorânea do Paraná, os múltiplos olhares para a mesma situação converge em uma ciência mais humanizada e útil a sociedade e ao ambiente em que todos estamos inseridos.

- III) Finalmente conforme consta da cláusula oitava das obrigações da Unespar/Campus de Paranaguá, é dever da mesma descrito no item V. “**fornecer informações ao município**”.

Assim diante das justificativas apresentadas, pedimos apoio na aprovação do presente de o convênio.

Documento: **Propostadejustificativa.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Luis Fernando Roveda (XXX.451.020-XX)** em 14/03/2023 15:08 Local: UNESPAR/PGUA/VCDIR.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Luis Fernando Roveda** em: 14/03/2023 15:07.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
e64ee2c465d146d1273bc93c569f731.

CHECK LIST
Diretoria de Projetos e Convênios - UNESPAR

Processo Nº: 20.169.545-7

- 1) Concedente: MUNICÍPIO DE MORRETES
- 2) Conveniente: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

- () Estágio;
- () Pesquisa;
- (X) Extensão;
- () Cultura;
- () Cessão;

1) Dos documentos do processo apresentados por meio do e-protocolo:

- (X) Solicitação para a celebração do Convênio/Cooperação (folha 76);
- (X) Instrumento preenchido (folhas 71 a 75);
- (X) Ato/regulamento/estatuto constitutivo da entidade conveniente (folhas 17 a 70);
- (X) Certidão Federal (folha 77);
- (X) Certidão Estadual (folha 10);
- (X) Certidão Municipal (folha 82);
- (X) Certidão FGTS CRF (folha 78);
- (X) Certidão de Débitos Trabalhistas (folha 80);
- (X) Certidão TCE/PR (folha 79);
- (X) Comprovação de que a pessoa que assinará o Termo detém competência para este fim específico (folhas 3 a 9, 12);
- (X) Indicação de Gestor (folha 2);
- (X) Indicação de Fiscal (folha 2);
- (X) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (folha 11);
- (X) Termo de Justificativa (folhas 83 a 84).

Paranavaí, 15 de março de 2023.

Gustavo Fujimori da Silva
Assistente da Diretora de Projetos e Convênios
Pró-Reitoria de Planejamento – Unespar

Documento: **CHECKLIST20.169.5457.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gustavo Fujimori da Silva (XXX.117.059-XX)** em 15/03/2023 15:29 Local: UNESPAR/PROPLAN/DPC.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Gustavo Fujimori da Silva** em: 15/03/2023 15:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
36314515274459a929d6d56c1b86f7af.

PARECER TÉCNICO 006/2023
Diretoria de Projetos e Convênios - Unespar

Processo Nº: 20.169.545-7

Concedente: MUNICÍPIO DE MORRETES
Conveniente: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Objeto do Termo de Cooperação:

Trata-se de Termo de Cooperação guarda-chuva, que tem por objeto a conjugação de esforços para a democratização do acesso, desenvolvimento e promoção da educação, artes, cultura e ciências.

Parágrafo Único. São objetivos específicos do presente acordo:

- I. Desenvolver atividades integradas, seja por atividades extensionistas ou daquelas previstas nos currículos regulares dos cursos de graduação e pós-graduação (trabalhos de conclusão de curso, grupos de pesquisa, projetos de extensão, campos de estágio, etc.); e,
- II. Atividades de interesse da coletividade do Município de Morretes e da comunidade acadêmica da Unespar/Paranaguá, desde que atendendo à natureza e aos critérios do uso dos espaços e da natureza científica, educacional e cultural das atividades.

Dos Encaminhamentos:

- I) Análise e Parecer Técnico da Diretoria de Projetos e Convênios;
- II) Análise e Parecer da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação;
- III) Análise e Parecer da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação;
- IV) Análise e Parecer da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura;
- V) Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Unespar;
- VI) Análise e Parecer da Pró-Reitoria de Planejamento;
- VII) Apreciação do Conselho de Planejamento de Administração e Finanças da Unespar.

Parecer Técnico:

Considerando a Minuta do Termo de cooperação Guarda-Chuva e a importância do desenvolvimento de Projetos para a Unespar.

Está Diretoria é de Parecer Técnico favorável, a continuidade da tramitação nas demais unidades do processo.

É o parecer.

Paranavaí, 15 de março de 2023.

Gisele Maria Ratigueri
Diretora de Projetos e Convênios
Pró-Reitora de Planejamento - Unespar

Documento: **ParecerTecnico006.2023PREFMORRETES.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratigueri (XXX.309.089-XX)** em 15/03/2023 16:14 Local: UNESPAR/PROPLAN/DPC.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Gustavo Fujimori da Silva** em: 15/03/2023 15:29.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
8974217b47e977a5f2ac02ad6f830297.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
DIRETORIA DE PROJETOS E CONVENIOS**

Protocolo: 20.169.545-7
Assunto: Documentação para o termo de cooperação guarda-chuva entre a UNESPAR e a Prefeitura de Morretes.
Interessado: UNESPAR - CAMPUS DE PARANAGUÁ
Data: 15/03/2023 16:21

DESPACHO

Prezado Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da Unespar, Prof. Dr. Carlos Alexandre Molena Fernandes.

Solicitamos, por gentileza, análise e parecer referente a continuidade da tramitação da Minuta.

Respeitosamente,

Gustavo Fujimori Da Silva
Assistente da Diretora de Projetos e Convênios
Pró-Reitoria de Planejamento - Unespar

Documento: **DESPACHO_3.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gustavo Fujimori da Silva (XXX.117.059-XX)** em 15/03/2023 16:21 Local: UNESPAR/PROPLAN/DPC.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Gustavo Fujimori da Silva** em: 15/03/2023 16:21.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
42b961cbe9fb2304d1d98e0fbd2359ec.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
PRÓ-REITOR DE PESQ. E PÓS-GRADUAÇÃO**

Protocolo: 20.169.545-7
Assunto: Documentação para o termo de cooperação guarda-chuva entre a UNESPAR e a Prefeitura de Morretes.
Interessado: UNESPAR - CAMPUS DE PARANAGUÁ
Data: 16/03/2023 09:13

DESPACHO

Considerando a minuta do termo de cooperação Guarda-Chuva apresentada no presente protocolado a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação é de parecer favorável a continuidade da tramitação.

Paranavaí, 16/03/2023.

Respeitosamente,
Carlos Alexandre Molena Fernandes
Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação - UNESPAR
Portaria n. 232/2022 Reitoria/Unespar

Documento: **DESPACHO_4.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Alexandre Molena Fernandes (XXX.209.189-XX)** em 16/03/2023 09:13 Local: UNESPAR/PRPPG/PRO-REIT.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Carlos Alexandre Molena Fernandes** em: 16/03/2023 09:13.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
8e34c8a8cc1ef55cc92a0f20c0a4079f.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
DIRETORIA DE PROJETOS E CONVENIOS**

Protocolo: 20.169.545-7
Assunto: Documentação para o termo de cooperação guarda-chuva entre a UNESPAR e a Prefeitura de Morretes.
Interessado: UNESPAR - CAMPUS DE PARANAGUÁ
Data: 16/03/2023 13:49

DESPACHO

Prezada Pró-reitora de Ensino de Graduação da Unespar, Sra. Marlete Schaffrath.

Considerando a Minuta do Termo de Cooperação Guarda-Chuva.
Solicitamos, por gentileza, aprovação e parecer referente a continuidade da tramitação da Minuta.

Respeitosamente,

Gustavo Fujimori da Silva
Assistente da Diretora de Projetos e Convênios
Pró-Reitoria de Planejamento - Unespar

Documento: **DESPACHO_5.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gustavo Fujimori da Silva (XXX.117.059-XX)** em 16/03/2023 13:49 Local: UNESPAR/PROPLAN/DPC.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Gustavo Fujimori da Silva** em: 16/03/2023 13:49.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d3db0809a29600d5e5c7ca8f66c2471a.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO**

Protocolo: 20.169.545-7
Assunto: Documentação para o termo de cooperação guarda-chuva entre a UNESPAR e a Prefeitura de Morretes.
Interessado: UNESPAR - CAMPUS DE PARANAGUÁ
Data: 20/03/2023 14:51

DESPACHO

Prezado Sr. Gustavo Fujimori da Silva
Diretoria de Projetos e Convênios- DPC/PROPLAN/UNESPAR
A Pró-reitoria de Ensino de Graduação é de parecer favorável à tramitação da minuta do termo de Cooperação em questão, por entender a importância da cooperação interinstitucional para o ensino, a cultura e as artes. Também considerando o parecer favorável da DPC/PROPLAN manifesto nesse processo.
Atenciosamente
Profa. Marlete Schaffrath
Pró-reitora PROGRAD/UNESPAR

Documento: **DESPACHO_6.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Marlete dos Anjos Silva Schaffrath (XXX.391.539-XX)** em 20/03/2023 14:51 Local: UNESPAR/PROGRAD/PRO-REIT.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Marlete dos Anjos Silva Schaffrath** em: 20/03/2023 14:51.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
577a3403c3a628b200ff186517ffbc3e.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
DIRETORIA DE PROJETOS E CONVENIOS**

Protocolo: 20.169.545-7
Assunto: Documentação para o termo de cooperação guarda-chuva entre a UNESPAR e a Prefeitura de Morretes.
Interessado: UNESPAR - CAMPUS DE PARANAGUÁ
Data: 21/03/2023 10:36

DESPACHO

Prezada Pró-Reitora de Extensão e Cultura da Unespar, Profa. Dra. Rosimeire Darc Cardoso.

Considerando a Minuta do Termo de Cooperação Guarda-Chuva.
Solicitamos, por gentileza, aprovação e parecer referente a continuidade da tramitação da Minuta.

Respeitosamente,

Gustavo Fujimori da Silva
Assistente da Diretora de Projetos e Convênios
Pró-Reitoria de Planejamento - Unespar

Documento: **DESPACHO_7.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gustavo Fujimori da Silva (XXX.117.059-XX)** em 21/03/2023 10:36 Local: UNESPAR/PROPLAN/DPC.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Gustavo Fujimori da Silva** em: 21/03/2023 10:36.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a4774c890cb741d954f9592d00ddd24d.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
PRÓ-REITOR DE EXTENSAO E CULTURA**

Protocolo: 20.169.545-7
Assunto: Documentação para o termo de cooperação guarda-chuva entre a UNESPAR e a Prefeitura de Morretes.
Interessado: UNESPAR - CAMPUS DE PARANAGUÁ
Data: 22/03/2023 10:03

DESPACHO

À Diretoria de Projetos e Convênios,

Considerando a documentação presente neste processo, bem com a relevância da proposta que o Termo de Cooperação abarca, a Pró-Reitoria de Extensão e Cultura é de parecer favorável à tramitação do processo, para sua celebração.

Atenciosamente,

Rosimeiri Darc Cardoso
Pró-Reitora de Extensão e Cultura

Documento: **DESPACHO_8.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Rosimeiri Darc Cardoso (XXX.288.999-XX)** em 22/03/2023 10:04 Local: UNESPAR/PROEC/PRO-REIT.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Rosimeiri Darc Cardoso** em: 22/03/2023 10:03.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
9f31bb587b4db7a6086b02df8d74ea3b.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
DIRETORIA DE PROJETOS E CONVENIOS**

Protocolo: 20.169.545-7
Assunto: Documentação para o termo de cooperação guarda-chuva entre a UNESPAR e a Prefeitura de Morretes.
Interessado: UNESPAR - CAMPUS DE PARANAGUÁ
Data: 27/03/2023 10:41

DESPACHO

Prezado Procurador Jurídico da Unespar, Paulo Sérgio Gonçalves.

Considerando o Parecer Técnico 006/2023 - DPC e demais documentos do presente protocolado.

Solicitamos, por gentileza, análise e Parecer Jurídico à celebração do Termo e, se necessário, dispensa de licitação.

Agradecemos.

Respeitosamente,
Gustavo Fujimori da Silva
Assistente da Diretora de Projetos e Convênios
Pró-Reitoria de Planejamento - Unespar

Documento: **DESPACHO_9.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gustavo Fujimori da Silva (XXX.117.059-XX)** em 27/03/2023 10:41 Local: UNESPAR/PROPLAN/DPC.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Gustavo Fujimori da Silva** em: 27/03/2023 10:41.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c8801173c872c996335346fc6df334e8.

PARECER N. 010/2023-DI-ADM-PROJUR/UNESPAR

Protocolo Digital: 20.169.545-7



EMENTA: Termo Cooperação firmado entre o Município de Morretes e a Universidade Estadual do Paraná.

Objeto: Parecer Jurídico referente ao Termo de Cooperação Guarda-chuva que visa a democratização do acesso, desenvolvimento e promoção da educação, artes, cultura e ciências.

Interessados: Diretora de Projetos e Convênios da UNESPAR.

I- Relatório

Trata-se de processo encaminhado pela Diretora de Projetos e Convênios – UNESPAR, Sra. Gisele Ratigueri, para parecer jurídico acerca do Termo de Cooperação Guarda-chuva, que tem por objeto a conjugação de esforços para a democratização do acesso, desenvolvimento e promoção da educação, artes, cultura e ciências, nos termos do Protocolo Digital n.º 20.169.545-7, controlado pelo Sistema de Protocolo Integrado WEB E-PROTOKOLO, sendo encaminhado o volume do processo eletrônico e o fluxo de trabalho.

O Processo segue acompanhado dos seguintes documentos:

- Fls.76 - Solicitação para a celebração do Convênio/Cooperação;
- Fls.71 A 75 - Instrumento preenchido;
- Fls.17 a 70 - Ato/regulamento/estatuto constitutivo da entidade convenente;
- Fls.77 - Certidão de Débitos Federais;
- Fls.10 - Certidão de Débitos Estaduais;
- Fls.82 - Certidão de Débitos Municipais;
- Fls.78 - Certidão FGTS CRF;
- Fls.80 - Certidão de Débitos Trabalhistas;
- Fls.79 - Certidão TCE/PR;
- Fls.03 a 09 e 12 - Comprovação de que a pessoa que assinará o Termo detém competência para este fim específico;
- Fls.02 - Indicação de Gestor;
- Fls.02 - Indicação de Fiscal;
- Fls.11 - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;
- Fls.83 a 84 - Termo de Justificativa;
- Fls.86 - Análise e Parecer Técnico da Diretoria de Projetos e Convênios;
- Fls.90 - Análise e Parecer da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação;
- Fls.88 - Análise e Parecer da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação;
- Fls.91 - Análise e Parecer da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura;

Feito o breve relatório, seguem as considerações quanto à minuta do Termo de Cessão de Uso.

II- Da Minuta do Termo de Cooperação

Trata-se de Termo de Cooperação que visa a união de esforços para a democratização do acesso, desenvolvimento e promoção da educação, artes, cultura e ciências, mediante o desenvolvimento de projetos e atividades voltadas para a Extensão, de onde destacam-se as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO



Trata-se de Termo de Cooperação guarda-chuva, que tem por objeto a conjugação de esforços para a democratização do acesso, desenvolvimento e promoção da educação, artes, cultura e ciências. Os projetos serão aprovados e vinculados em um segundo momento.

Parágrafo Único. São objetivos específicos do presente acordo:

- I. Desenvolver atividades integradas, seja por atividades extensionistas ou daquelas previstas nos currículos regulares dos cursos de graduação e pós-graduação (trabalhos de conclusão de curso, grupos de pesquisa, projetos de extensão, campos de estágio, etc.); e,
- II. Atividades de interesse da coletividade do Município de Morretes e da comunidade acadêmica da Unespar/Paranaguá, desde que atendendo à natureza e aos critérios do uso dos espaços e da natureza científica, educacional e cultural das atividades.

Observa-se que os objetivos vão de encontro com as finalidades institucionais da Unespar, vinculados ao ensino, pesquisa e extensão, em especial ao desenvolvimento do projeto de extensão.

Quanto ao prazo, consta da minuta que o termo terá o prazo de 60 (sessenta) meses, sendo possível a sua prorrogação (CLÁUSULA TERCEIRA).

Cumprir informar que, no Termo de Cooperação em questão não haverá transferência de recursos entre os partícipes, muito embora constem algumas obrigações que podem repercutir em empenho de valores e despesas o que serão objeto de novos ajustes, cabendo ao CAD manifestar-se ou deliberar sobre o assunto oportunamente, conforme está na CLÁUSULA SEGUNDA e QUARTA.

I- Da Legislação

O presente Termo de Cooperação deverá observar as disposições da Lei Estadual nº 20.541/2021, do Decreto Estadual n.10.086/2022, e, da Lei Federal nº 14.133/2021, além das demais legislações pertinentes.

Com relação à questão da regularidade fiscal, observa-se que a existência de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos da União não representa óbice para firmar o presente Termo eis que possui “efeitos de negativa”, condição suspensiva de exigibilidade do crédito (fls.77).

Destaca-se que não há de se confundir a prova de regularidade fiscal com a prova de quitação de tributos perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Na mesma análise, respeitáveis vozes doutrinárias – incluindo Di Pietro até 2011 – consideram inconstitucionais as demais exigências que não sejam a qualificação técnica e econômica:

“O que não parece mais exigível a partir da Constituição de 1988, é a documentação relativa à regularidade jurídico-fiscal, ou seja, prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal e prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, pois isto exorbita do que está previsto na Constituição; com efeito, **trata-se de exigências não essenciais à execução do contrato**. Além disso, não se pode dar à licitação – procedimento já bastante complexo – o **papel de instrumento de controle fiscal, quando a lei prevê outras formas de controle voltadas para essa finalidade.**”
(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18ª – edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2005, p. 346.)

Orienta o Decreto regulamentador no Administração Pública Estadual, o Decreto n.10.086 de 2022 com relação à elaboração do Plano de Trabalho (Cláusula Quarta, Parágrafo primeiro), o qual no caso está atrelado aos respectivos

projetos de extensão aos quais recomenda-se seja observado ao disposto no artigo 681 e seguintes do Decreto, *in verbis*:

Art. 681. O plano de trabalho, previamente aprovado pelas autoridades competentes do concedente e do conveniente deverá contemplar, no mínimo:

I - descrição completa do objeto do convênio a ser formalizado e seus elementos característicos;

II - razões que justifiquem a celebração do convênio;

III - estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente;

IV - detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

V - plano de aplicação dos recursos;

VI - cronograma físico-financeiro e de desembolso;

VII - comprovação de que a contrapartida, quando prevista, está devidamente assegurada;

VIII - previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

IX - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

X - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

XI - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos;

XII - comprovação do exercício pleno dos poderes referentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida por cartório competente, sempre que o objeto do convênio seja a execução de obras ou benfeitorias em imóvel;

XIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para análise da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio.

§ 1º A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao plano de trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira estadual.

Ainda, conforme diretrizes, objetivos e princípios da Extensão Universitária, e a indicação da equipe executora e coordenador geral que irão atuar como gestores do contrato, assim como a previsão orçamentária e prazos (artigos 15, 17, 18 e 21 da Resolução n.11 de 2015 do CEPE) conforme Instrução de Serviço n.119/2018 do TCE/PR, alterada pela Instrução de Serviço n.123/2018, vale citar:

Art. 2º As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual abrangem o conjunto de ações que visam a garantir a adequada prestação de serviços e fornecimento de bens; verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como apoiar a instrução processual relativa a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

§ 1º As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática. (...)

Art. 3º O conjunto de atividades de que trata o artigo anterior compete ao gestor da execução dos contratos, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa e setorial, conforme o caso, de acordo com as seguintes disposições:

I – Gestão da Execução do Contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, além dos atos preparatórios à instrução processual e à formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

II – Fiscalização da Execução do Contrato: é o acompanhamento da execução contratual em seus aspectos técnicos e administrativos, que poderá ser desdobrada em:

“Art. 3º [...]

§ 1º Observado o contido nos §§ 2º e 3º deste artigo, as atividades de fiscalização da execução contratual, descritas no inciso II, poderão ser realizadas por um único servidor, designado Fiscal do Contrato, ou uma equipe de fiscalização, vedada a acumulação entre gestão e fiscalização contratual, exceto nas hipóteses em que a Lei dispensar o recebimento provisório (art. 124, Lei Estadual 15.608, de 2007).”

4

Por sua vez, em cumprimento à legislação (art.698 do Decreto n.10.086 de 2022), restou consignado a indicação dos gestores fls. 02 e 72:

CLÁUSULA SEXTA - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

A fiscalização deste Termo de Cooperação será realizada pelo Secretário Municipal de Governo e por fiscal designado em conformidade com o Decreto Municipal nº 560/2022 e Decreto Municipal nº 84/2021.

Parágrafo Primeiro. O gestor e o fiscal verificarão e fiscalizarão os objetos correspondentes com a parceria, e anotarão em registro próprio, eventuais ocorrências ou anormalidades constatadas, determinando no que for necessário, a imediata regularização ou providências administrativas a serem tomadas, sem que isso importe na redução da responsabilidade da UNESPAR/Paranaguá pela boa execução da parceria.

Parágrafo Segundo. A Gestão do presente Termo na Unespar ficará a cargo de Luís Fernando Roveda e a fiscalização sob responsabilidade de Mônica Herek.

Desse modo, considerando que os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos indevidos em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados, art.46, **cumprir recomendar que na minuta e termos decorrentes deste sejam inseridas as Cláusulas Padrão disponibilizadas pela Procuradoria Geral do Estado, no local Minutas padronizadas/Convênios e Congêneres:**

www.pge.pr.gov.br/Pagina/Minutas-Padronizadas

III- Conclusão

Diante do exposto, com as recomendações acima mencionadas, manifesta-se pela viabilidade de firmar o Termo de Cooperação entre o Município de Morretes e a Universidade Estadual do Paraná, com a ressalva para que seja elaborado o Plano de Trabalho, parte integrante do Termo, conforme Decreto Estadual (art.698), mediante aprovação prévia do CAD, nos termos do Protocolo n.20.169.545-7.

É o parecer.

Paranavaí, 10 de Abril de 2023.

Lia Nara Viliczinski de Oliveira

Advogada OAB/PR 81.638

Coordenadora de Atos Administrativos

Unespar/PROJUR

Documento: **PARECER0102023PROJURCAA20.169.5457COOPERACAOEXTMORRETES.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Lia Nara Viliczinski de Oliveira** em 10/04/2023 11:32.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Lia Nara Viliczinski de Oliveira** em: 10/04/2023 11:31.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d73081a73ba76eb567131173ed8ae76.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
DIRETORIA DE PROJETOS E CONVENIOS**

Protocolo: 20.169.545-7
Assunto: Documentação para o termo de cooperação guarda-chuva entre a UNESPAR e a Prefeitura de Morretes.
Interessado: UNESPAR - CAMPUS DE PARANAGUÁ
Data: 13/04/2023 15:15

DESPACHO

Prezado professor.

Considerando a ressalva do Parecer Jurídico.

Solicito por gentileza, a inclusão do Plano de Trabalho.

At.te.
Gisele Ratigueiri

Documento: **DESPACHO_10.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri (XXX.309.089-XX)** em 13/04/2023 15:15 Local: UNESPAR/PROPLAN/DPC.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 13/04/2023 15:15.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
cadda9608c1f15e5ea2ae1628dbda90f.

UNESPAR - CAMPUS PARANAGUA
DIRETORIA GERAL

Protocolo: 20.169.545-7
Assunto: Documentação para o termo de cooperação guarda-chuva entre a UNESPAR e a Prefeitura de Morretes.
Interessado: UNESPAR - CAMPUS DE PARANAGUÁ
Data: 24/10/2023 15:46

DESPACHO

Ao Prof. Sebastião Cavalcanti Neto
Encaminhado para elaboração e inserção do Plano de Trabalho, conforme solicitado pela Diretoria de Projetos e Convênios.

Prof. Dr. Moacir Dalla Palma
Diretor Geral do Campus de Paranaguá
Portaria 1180/2023 Reitoria/UNESPAR

Documento: **DESPACHO_11.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Moacir Dalla Palma (XXX.203.719-XX)** em 24/10/2023 15:46 Local: UNESPAR/PGUA/DIR.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Moacir Dalla Palma** em: 24/10/2023 15:46.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
6585627a8199378e421e282258a16db1.

**UNESPAR - CAMPUS PARANAGUA
COLEGIADO ADMINISTRAÇÃO**

Protocolo: 20.169.545-7
Assunto: Documentação para o termo de cooperação guarda-chuva entre a UNESPAR e a Prefeitura de Morretes.
Interessado: UNESPAR - CAMPUS DE PARANAGUÁ
Data: 25/10/2023 12:22

DESPACHO

Senhor Diretor
Anexamos o Plano de Trabalho para execução das atividades entre a Ageuni/Agitec/Projetek com o município de Morretes em função da Agência de Inovação local.
Saudações
Prof. Dr. Sebastião Cavalcanti Neto
Coordenador Geral da Agitec
Secretário Executivo da Ageuni I e II

Documento: **DESPACHO_12.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Sebastiao Cavalcanti Neto (XXX.964.999-XX)** em 25/10/2023 12:23 Local: UNESPAR/PGUA/COL/ADM.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Sebastiao Cavalcanti Neto** em: 25/10/2023 12:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
caf17200da0917f1d67290fde70a828c.



TERMO DE ADESÃO DO PROJETO PROJETEK UNESPAR / SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO

Referência/serviço solicitado (síntese): Projeto de restauração, inovação e tecnologia. Readequar ambientes para espaços funcionais pensando sempre no conforto e melhoria estrutural.

Município: Morretes

Área aproximada a ser construída ou reformada: Alterar após conferencia de medidas

Número de Pavimentos: Três ambientes térreos.

Data de Emissão: 01/09/2023.

DADOS DA PREFEITURA SOLICITANTE	
CNPJ	76.022.490/0001-99
Representada por	Sebastião Brindarolli Junior
Função	Prefeito
Endereço	Praça Rocha Pombo, 10
Cidade	Morretes
Telefone para contato	988441338
E-mail	governo@morretes.pr.gov.br

OBJETIVO DO PROJETO (detalhado):

O projeto consiste em três ambientes, espaço para coworking, auditório e área para contemplação.

Com foco no restauro e inovação, os espaços trarão a história de Morretes juntamente com o contemporâneo da arquitetura.

Coworking contará com ambiente aberto conectando os visitantes e também os trabalhadores que usarão o espaço continuamente. Além disso, espaços para aprendizagem (aulas, cursos, etc.) e criatividade farão com que o espaço seja melhor aproveitado.

O auditório será restaurado e assim poderá ser reutilizado tanto pela prefeitura quanto pela comunidade de Morretes. O foco será reuniões e palestras, portanto o ambiente contará com palco e cadeiras para o público.

Por fim a área de contemplação, será um espaço para descansar a mente além de um memorial da cidade. O antigo rio subterrâneo e as caldeiras que se encontram no então barracão serão revitalizados e o espaço se tornará um jardim com caminhos que contam a história da cidade e explica os elementos restaurados. Além ambiente interno o externo também será restaurado tornando-se um jardim e fumódromo.



TERMO DE ADESÃO DO PROJETO PROJETEK UNESPAR / SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO

INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA

Este documento visa estabelecer um padrão de ferramentas tecnológicas para a implementação nos espaços de inovação por todo o estado do Paraná. O objetivo de tal modelo padrão é definir uma estrutura máxima ideal, mas que será revista e analisada de acordo com as características e necessidades de cada município, entendendo se tal estrutura será realmente absorvida pelas prefeituras e cidadãos, ou também, em alguns casos, se será necessário adicionar outras ferramentas extras que sejam pertinentes ao contexto do ambiente.

Além de estabelecer qual será o padrão de máquinas, equipamentos e demais ferramentas necessárias para o funcionamento dos espaços, também serão descritas as habilidades previamente necessárias para as suas operações, bem como as habilidades desenvolvidas após o contato e trabalhos desenvolvidos com tais tecnologias.

IMPRESSORA 3D

As impressoras 3D são ferramentas necessárias para o entendimento do chamado fluxo de fabricação digital. Para que se obtenha efetivamente uma peça impressa, é necessário iniciar pelas etapas de idealização e modelagem 3D (CAD) do objeto desejado, seguindo para as etapas de projeto de impressão (CAM), impressão 3D em si e posteriores fases de acabamento, gravação e/ou pintura caso necessário.

ROUTER CNC

Da mesma maneira que as impressoras 3D, os equipamentos de fresagem e usinagem de madeira e outros materiais mais maleáveis também exigem o desenvolvimento de um conhecimento das etapas de modelagem 3D, projeto de fabricação, acabamento e demais atividades necessárias para a realização de determinado projeto.

GRAVADORA À LASER

Este equipamento compõe também o fluxo de fabricação digital, sendo utilizado tanto na criação e gravação de objetos, quanto no auxílio ao acabamento das peças fabricadas pelas impressoras 3D e Routers CNC.



TERMO DE ADESÃO DO PROJETO PROJETER UNESPAR / SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO

KITS DE ROBÓTICA

Os kits de robótica desenvolvidos por empresas como a LEGO ou similares, promovem o desenvolvimento do pensamento computacional, raciocínio lógico, linguagem de programação, resolução de problemas, trabalho em equipe, entre outras habilidades. Tudo isso envolvendo diversas áreas do conhecimento simultaneamente, a partir de crianças com 6 anos de idade.

INFRAESTRUTURA PREVISTA

Visando criar um ambiente promotor da inovação, que gere desenvolvimento humano através das habilidades exigidas pelo mundo atual e de acordo com as tendências do futuro, para a Agência de Inovação do Município de Morretes, pretende-se realizar a instalação dos seguintes equipamentos:

ITENS	QUANTIDADE
Computador Desktop	27
Tablet	26
Impressora 3D	5
Router CNC	1
Gravadora à Laser	1
Kits de Robótica	5



TERMO DE ADESÃO DO PROJETO PROJETERK UNESPAR / SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO

1. PREMISSAS

- 2.1 A Prefeitura do município de Morretes/PR, se responsabiliza pelo pagamento das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) geradas em decorrência do projeto.
- 2.2 A Prefeitura do município acima mencionado se responsabiliza em fornecer ao Projetek Unespar, os documentos e informações pertinentes a elaboração do projeto (Anexo I – Check-list) e, no caso em que se constate pela Unespar, a necessidade de maiores informações, novos estudos e ensaios, a requerente irá providenciá-los para que seja possível prosseguir com a elaboração do projeto solicitado.

2. RISCOS

- 3.1 Garantir a execução da obra de acordo com os projetos entregues e demais documentos relacionados.
- 3.2 Os profissionais técnicos do Projetek Unespar não se responsabilizam por falhas que surgirem devido a divergências adotadas na execução, em relação aos documentos entregues.
- 3.3 A data de entrega pré-definida para o projeto solicitado é estimada de acordo com corpo técnico do Projetek Unespar.

3. ENTREGAS

Os projetos serão entregues em pranchas em formato PDF e .dwg. e os arquivos de projeto BIM em formato IFC (*Industry Foundation Classes*) - arquivo de leitura neutra em CAD (não sendo de leitura obrigatória em um software específico ou de um fornecedor em questão), para a visualização da modelagem do projeto.



**TERMO DE ADESÃO DO PROJETO PROJETEK
UNESPAR / SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO**

4. ENVOLVIDOS

Corpo Técnico Projetek:
Aparecido de Souza - Engenheiro Civil
Kelvin Vinícius Xavier Dukievicz – Arquiteto e Urbanista
Solange Regina dos Santos - Engenheira Civil
Representantes da Prefeitura:
Eudes Gustavo da Silva Skau Kemmer – Secretário de Governo
Fernando Neves Silva – Secretário de Administração
Adriana Assumpção – Secretária de Educação
Guilherme Wicthoffet Machado – Secretário de Infraestrutura
Lucas Daniel da Silva Galdino – Secretário de Meio Ambiente e Urbanismo
Tiago Tischer Coelho – Superintendente de Agricultura



TERMO DE ADESÃO DO PROJETO PROJETEK
UNESPAR / SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO

5. CRONOGRAMA

Data	Tarefa	Responsável
	<i>Alterar após entrega dos documentos solicitados no checklist em anexo</i>	

Declaramos estar ciente das condições expostas neste Termo de Adesão.

_____ /PR., _____ de _____ de 2023.

Corpo Técnico Projetek Unespar:

NOME COMPLETO	ASSINATURA
Diego Aparecido de Souza Engenheiro Civil	
Prof. Dr. Adalberto Dias de Souza Administrador - Coordenador do Projetek Unespar	

Representantes da Prefeitura de Morretes/PR.

NOME COMPLETO	ASSINATURA
Eudes Gustavo da Silva Skau Kemmer	
Tiago Tischer Coelho	
Lucas Daniel da Silva Galdino	



TERMO DE ADESÃO DO PROJETO PROJETEK UNESPAR / SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO

ANEXO I - CHECK LIST

Documentos a serem entregues pelo o órgão intermediador – COMCAM, referente ao projeto a ser elaborado pela equipe do PROJETEK UNESPAR:

Para elaboração dos Projetos Arquitetônico e Complementares:

1. Dados Técnicos de cada Município:

- a. Leis Municipais como, Código de obras em vigência; Lei de uso do solo e sistema viário;
- b. Serviços Públicos, companhias concessionárias (transporte coletivo), água potável, esgotos sanitários, escoamento de águas pluviais, energia elétrica em alta ou baixa tensão, iluminação pública, gás combustível, coleta de lixo e pavimentação;
- c. Informar se houve diferença ou alterações ocorridas após o levantamento topográfico e cadastral – movimentos de terra, construções clandestinas, rios, córregos, vias públicas, perfis, pavimentações, calçadas, guias, sarjetas, torres de transmissão de alta-tensão e postes, entre outros.

2. Construção Nova

- a. Matrícula do terreno destinado à edificação;
- b. Dados cadastrais;
- c. Laudo de sondagem do terreno com ART do profissional – para elaboração do projeto de fundações;
- d. Levantamento planialtimétrico;
- e. Infraestrutura existente externa ao terreno (postes de iluminação; ponto de ônibus; galeria pluvial; rede de esgoto);
- f. Infraestrutura interna ao terreno: implantação ou planta de situação com o *as built* atualizado das edificações e equipamentos (postes de iluminação, arborização, estacionamento, edificações, passarelas, rampas, etc);
- g. Arborização nos passeios públicos e interno ao terreno;
- h. Registro Fotográfico do terreno e arredores;
- i. Características construtivas;
- j. Programa de necessidades:
 - i. Informações necessárias à concepção arquitetônica da edificação (ambiente construído) e aos serviços de obra, como nome, número e dimensões (áreas úteis e construídas) dos ambientes; exigências – normativas ou instruções técnicas; número, idade e permanência dos usuários, em cada ambiente, bem como a periodicidade de uso (Exemplo: 10 pessoas no período diurno e 5 pessoas no período noturno);
 - ii. Características funcionais ou das atividades em cada ambiente (ocupação, capacidade, movimentos, fluxos e períodos);
 - iii. Características, dimensões e serviços dos equipamentos e mobiliário; exigências ambientais, níveis de desempenho; instalações especiais (elétricas, mecânicas, hidráulicas e sanitárias).

Documento: **termodeadesaoProjetecMorretes.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Sebastiao Cavalcanti Neto (XXX.964.999-XX)** em 25/10/2023 12:23 Local: UNESPAR/PGUA/COL/ADM.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Sebastiao Cavalcanti Neto** em: 25/10/2023 12:23.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
646ce80303214b3687e22e8420121895.

UNESPAR - CAMPUS PARANAGUA
DIRETORIA GERAL

Protocolo: 20.169.545-7
Assunto: Documentação para o termo de cooperação guarda-chuva entre a UNESPAR e a Prefeitura de Morretes.
Interessado: UNESPAR - CAMPUS DE PARANAGUÁ
Data: 26/10/2023 14:16

DESPACHO

À Diretoria de Projetos e Convênios / PROPLAN
Considerando a solicitação no Despacho às fls. 98, mov. 28, informo que foi inserido no presente protocolado o Plano de Trabalho (Termo de Adesão para execução das atividades entre a Ageuni/Agitec/Projetek com o município de Morretes), constante às fls. 101 a 107, mov. 31, elaborado pelo Prof. Sebastião Cavalcanti Neto, Coordenador Geral da AGITEC e Secretário Executivo da AGEUNI.
Encaminhamento para os procedimentos de Estilo.
Att.

Prof. Dr. Moacir Dalla Palma
Diretor Geral do Campus de Paranaguá
Portaria 1180/2023 Reitoria/UNESPAR

Documento: **DESPACHO_13.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Moacir Dalla Palma (XXX.203.719-XX)** em 26/10/2023 14:16 Local: UNESPAR/PGUA/DIR.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Moacir Dalla Palma** em: 26/10/2023 14:16.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7affb71aae3ceb74a1ffcaf1634b4eb6.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
DIRETORIA DE PROJETOS E CONVENIOS**

Protocolo: 20.169.545-7
Assunto: Documentação para o termo de cooperação guarda-chuva entre a UNESPAR e a Prefeitura de Morretes.
Interessado: UNESPAR - CAMPUS DE PARANAGUÁ
Data: 27/10/2023 15:57

DESPACHO

Prezado Pró-Reitor de Planejamento da Unespar, Sr. Sydnei Kempa.

Encaminho o presente protocolado, para apreciação e possível envio para proposta de pauta, a reunião do Conselho de Planejamento, Administração e Finanças (CAD), da Unespar.

Atenciosamente,
Poliana A. Garcia
Chefe do Setor de Projetos e Convênios
DPC/PROPLAN

Documento: **DESPACHO_14.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Sydnei Roberto Kempa (XXX.791.869-XX)** em 06/11/2023 11:41 Local: UNESPAR/PROPLAN/PRO-REIT.

Assinatura Simples realizada por: **Poliana Aparecida Garcia (XXX.254.299-XX)** em 27/10/2023 15:58 Local: UNESPAR/PROPLAN/DPC.

Inserido ao protocolo **20.169.545-7** por: **Poliana Aparecida Garcia** em: 27/10/2023 15:57.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f61b6a1c73c0229d04fcece86cda1c5b.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO**

Protocolo: 20.169.545-7
Assunto: Documentação para o termo de cooperação guarda-chuva entre a UNESPAR e a Prefeitura de Morretes.
Interessado: UNESPAR - CAMPUS DE PARANAGUÁ
Data: 06/11/2023 11:40

DESPACHO

Para. Ivone Cecatto
Chefe de Gabinete da Reitoria
Encaminhado para inserção em pauta do Conselho de Planejamento,
Administração e Finanças (CAD) para apreciação e deliberação.
Att.
Sydney R Kempa
Pró-Reitor de Planejamento